

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2018, de 28 de dezembro de 2018.

Estabelece o Código Tributário Municipal e dá outras providências.

JAIME EDSSON MARTINI, Prefeito Municipal de Novo Xingu – RS, faço saber, no uso das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO I
DO ELENCO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

Art. 1º - É estabelecido por esta Lei o Código Tributário Municipal, observados os princípios da legislação federal, especialmente a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional.

§1º - A presente Lei estabelece o Sistema Tributário de Novo Xingu e normas complementares de Direito Tributário a ele relativos e disciplina a atividade tributária do Fisco Municipal.

§2º - A expressão "legislação tributária" compreende leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 2º - A legislação tributária do município observará:

I – as normas constitucionais vigentes;

II – as normas do direito tributário, estabelecidas no Código Tributário Nacional, e nas leis complementares subsequentes;

III – as disposições deste Código e os demais dispositivos da legislação municipal.

§ 1º - O conteúdo e o alcance de decretos, atos normativos, decisões e práticas, observados pelas autoridades administrativas restringem-se aos das leis em função dos quais sejam expedidos, não podendo, em especial:

I – dispor sobre matéria não tratada em lei;

II – criar tributos, estabelecer ou alterar bases de cálculo ou alíquotas, nem fixar formas de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários.

§ 2º - A atualização monetária da base de cálculo dos tributos será realizada anualmente por Decreto do Executivo.

§ 3º - São normas complementares das Leis e dos Decretos, todos os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas e as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, as quais a Lei atribua eficácia normativa.

Art. 3º - Os tributos de competência do Município são os seguintes:

I - Impostos sobre:

- a) Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- b) Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
- c) Transmissão Onerosa “Inter-Vivos” de Bens Imóveis - ITBI.

II - Taxas de:

- a) Localização de Estabelecimento e Atividade Ambulante;
- b) Fiscalização e Vistoria;
- c) Execução de Obras;
- d) Outras instituídas em Lei específica.

III – Contribuições:

- a) Contribuição de Melhoria;
- b) Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública –

CIP.

CAPITULO II **DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

SEÇÃO I **Das Disposições Gerais**

Art. 4º - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 5º - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão, seus efeitos, as garantias ou os privilégios a ele atribuídos ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 6º - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica, se extingue, tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código.

SEÇÃO II

Da Suspensão do Crédito Tributário

Art. 7º - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos definidos na parte deste Código que trata do Processo Administrativo Fiscal;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo Único - A suspensão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

SEÇÃO III

Da Extinção do Crédito Tributário

Art. 8º - Extingue-se o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a decadência e a prescrição;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, na forma indicada neste Código;

VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado;

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

SEÇÃO IV

Da Exclusão de Crédito Tributário

Art. 9º - Excluem o crédito tributário:

I - A isenção;

II – A anistia.

§ 1º - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal, ressalvados os isentos ou alcançados por anistia por dispositivo deste Código.

§ 2º - Fica o Poder Executivo dispensado de promover a referida ação de execução judicial de créditos tributários e não tributários inscritos ou não em dívida ativa, que, em relação a cada contribuinte e computado o principal, correção monetária, juros e multa sejam de valores inferiores ao custo de execução, ou seja, no total de 6 URM (Unidade de Referência Municipal), em conformidade com o art. 14, § 3º, inciso II da Lei nº 101/2000.

SEÇÃO V

Da Decadência

Art. 10 - O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após cinco (5) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 11 - Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do artigo 13, no tocante à apuração das responsabilidades e à caracterização da falta.

SEÇÃO VI

Da Prescrição

Art. 12 - A ação para a cobrança de crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo Único - A prescrição será interrompida:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 13 - Ocorrendo a prescrição, e não tendo sido ela interrompida na forma do parágrafo único do artigo anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da legislação aplicável.

§ 1º - O Servidor Fazendário responderá civil e administrativamente pela prescrição de créditos tributários sob sua responsabilidade, cabendo-lhe indenizar o Município pelos créditos tributários que deixarem de ser recolhidos.

§ 2º - Para a exclusão da responsabilidade prevista no parágrafo anterior, deverá o servidor fiscal informar por escrito a autoridade superior do montante e dos prazos prescricionais das dívidas, anualmente até 31 de janeiro de cada exercício.

§ 3º - Não se aplica o estabelecido neste artigo quando o valor for de pequena monta e a relação custo x benefício não justificar a cobrança judicial, ou quando o sujeito passivo for de difícil identificação e/ou localização, permanecendo os débitos em aberto até que seja pago administrativamente ou prescreva.

§ 4º - Entende-se por "pequena monta" quando a soma dos débitos em Dívida Ativa sob a mesma identificação, passíveis de serem remetidos para a cobrança judicial, for inferior a 6 (seis) Unidades de Referência Municipal (URM).

§ 5º - Decorrido o prazo prescricional, a autoridade fazendária está autorizada a proceder a baixa de ofício do valor do débito prescrito, da Dívida Ativa do Município.

TÍTULO II DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

Seção I Da Incidência

Art. 14 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóvel edificado ou não, situado na Zona Urbana do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em Lei Municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes:

- I** - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II** - abastecimento de água;
- III** - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - A lei poderá ser considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, respeitado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - Para efeito deste imposto, considera-se:

I - prédio, o imóvel edificado, concluído ou não, compreendido o terreno com a respectiva construção e dependências;

II - terreno, o imóvel não edificado;

III - Gleba, o imóvel não edificado com mais de 2.500m² (dois mil e quinhentos metros quadrados);

IV - posse a qualquer título, assim entendida como aquela em que o possuidor já atende integralmente aos requisitos para ser o proprietário, pendente, apenas, a declaração correspondente.

§ 4º - O imóvel edificado, com área até 600 m² (seiscentos metros quadrados), será tributado como prédio.

§ 5º - O imóvel edificado com a área superior a 600 m² (seiscentos metros quadrados), será tributado o excedente como terreno.

§ 6º - O terreno e a gleba não modificam a sua condição perante o fisco mesmo contendo:

a) construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada;

b) as áreas que contenham edificações de valor não superior a uma sexta parte do valor venal do terreno.

Art. 15 - A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 1º - O Imposto incidirá também sobre o imóvel edificado, mas sem o competente habite-se, desde que apresente condições de ser habitado segundo setor de cadastro imobiliário do Município.

§ 2º - O fato gerador do imposto repete-se anualmente, considerando-se ocorrido no dia 1º de janeiro de cada ano civil.

§ 3º - Os débitos relativos ao imposto são transmitidos aos adquirentes, salvo se constar na escritura, certidão negativa de débitos relativos ao imóvel.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 16 - O IPTU é calculado sobre o valor venal do imóvel, de acordo com Anexo I da presente Lei.

§ 1º - Quando se tratar de prédio, a alíquota para o cálculo do imposto será de:

I - 0,20% (vinte centésimos por cento), quando o imóvel for utilizado única e exclusivamente como residência;

II - 0,23% (vinte e três centésimos por cento), quando se tratar de imóvel de uso comercial, industrial, de prestação de serviços ou misto.

§ 2º - Quando se tratar de terreno, a alíquota para o cálculo do imposto será de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) sobre o Valor Venal, que será calculado segundo a Zona Fiscal, em que se encontra, de acordo com o estabelecido no Anexo I da presente Lei.

§ 3º - Quando se tratar de gleba, a alíquota para o imposto será de 0,20% (vinte centésimos por cento) sobre o Valor Venal, que será calculado segundo a Zona Fiscal, em que se encontra, de acordo com o estabelecido no Anexo I da presente Lei.

§ 4º - Zona Fiscal, para efeito do disposto nos parágrafos 2º e 3º deste artigo, é o local, dentro do Perímetro Urbano, onde se encontra o imóvel segundo seu valor comercial.

§ 6º - A área urbana do município fica dividida em três zonas fiscais, de acordo com o mapa e descrições contidas no anexo III.

§ 7º - Para Imóveis que estiverem localizados em duas ou mais Zonas Fiscais, será adotada a Zona em que o Imóvel possuir mais área.

§ 8º - Será considerado terreno, sujeito à alíquota prevista para a Zona Fiscal em que estiver localizado, o prédio incendiado, condenado à demolição ou à restauração, ou em ruínas, aos fins do lançamento do imposto de que trata esse capítulo, no exercício seguinte a ocorrência do fato.

§ 9º - Serão desconsiderados para efeitos do IPTU, os imóveis atingidos pela expansão da zona urbana, cuja exploração seja essencialmente agropecuária ou extrativa vegetal, com cadastro no INCRA e ITR, cujos proprietários obtenham desta exploração sua subsistência, devidamente comprovado junto a Fazenda Municipal, podendo ainda, essa comprovação, ser regulamentada por decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 17 - O valor venal do imóvel será determinado em função do preço do metro quadrado, o qual será calculado com observância do disposto no anexo I.

SEÇÃO III

Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

Art. 18 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 19 - O prédio, o terreno e a gleba estão sujeitos à inscrição no Cadastro Imobiliário, ainda que beneficiados por imunidade ou isenção.

Art. 20 - A inscrição é promovida:

I - pelo proprietário;

II - pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título;

III - pelo promitente comprador;

IV - de ofício, quando ocorrer omissão das pessoas relacionadas nos incisos anteriores e inobservância do procedimento estabelecido no artigo 24 desta Lei.

Parágrafo Único - No ato de inscrição é obrigatória a indicação do endereço do contribuinte, o qual será adotado como domicílio tributário para todos os efeitos legais.

Art. 21 - A inscrição de que trata o artigo anterior é procedida mediante a comprovação, por documento hábil, da titularidade do imóvel ou da condição alegada, o qual depois de anotado e feitos os respectivos registros, será devolvido ao contribuinte, mediante prévia assinatura da ficha de inscrição.

§ 1º - Quando se tratar de área loteada, deverá a inscrição ser precedida do arquivamento, na Fazenda Municipal, da planta completa do loteamento aprovado, na forma da lei.

§ 2º - Qualquer alteração praticada no imóvel ou no loteamento deverá ser imediatamente comunicada pelo contribuinte à Fazenda Municipal.

§ 3º - O prédio terá tantas inscrições quantas forem as unidades distintas que o integram, observado o tipo de utilização.

§ 4º - Em se tratando de copropriedade, constarão na ficha de cadastro os nomes de todos os coproprietários.

Art. 22 - Estão sujeitas à nova inscrição, nos termos desta lei, ou à averbação na ficha de cadastro:

I - a alteração resultante da construção, aumento, reforma, reconstrução ou demolição;

II - o desdobramento ou englobamento de áreas;

III - a transferência da propriedade ou do domínio;

IV - a mudança de endereço do contribuinte.

Parágrafo Único - Quando se tratar de alienação parcial será precedido de nova inscrição para a parte alienada, alterando-se a primitiva.

Art. 23 - Na inscrição de prédio, de terreno ou gleba, serão observadas as seguintes normas:

I - quando se tratar de prédio:

a) com uma só entrada, pela face do quarteirão a ela correspondente;

b) com mais de uma entrada, pela face do quarteirão que corresponder à entrada principal e, havendo mais de uma entrada principal, pela face do quarteirão por onde o imóvel apresentar maior testada e, sendo estas iguais, pela de maior valor;

II - quando se tratar de terreno ou gleba:

a) com uma frente, pela face do quarteirão correspondente à sua testada;

b) com mais de uma frente, pelas faces dos quarteirões que corresponderem às suas testadas, tendo como profundidade média uma linha imaginária equidistante destas;

c) de esquina, pela face do quarteirão de maior valor ou, quando os valores forem iguais, pela maior testada;

d) encravado, pelo logradouro mais próximo ao seu perímetro.

Parágrafo Único - O regulamento disporá sobre a inscrição dos prédios com mais de uma entrada, quando estas corresponderem a unidades independentes.

Art. 24 - O contribuinte ou seu representante legal deverá comunicar, no prazo de trinta (30) dias, as alterações de que trata o artigo 22, assim como, no caso de áreas loteadas, ou construídas, em curso de venda:

I - a indicação dos lotes ou de unidades prediais vendidas e seus adquirentes;

II - as rescisões de contratos ou qualquer outra alteração.

§ 1º - No caso de prédio ou edifício com mais de uma unidade autônoma, o proprietário ou o incorporador fica obrigado a apresentar perante o Cadastro Imobiliário, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do habite-se, a descrição de áreas individualizadas.

§ 2º - O não cumprimento dos prazos previstos neste artigo ou informações incorretas, incompletas ou inexatas, que importem em redução da base de cálculo do imposto, determinarão a inscrição de ofício, considerando-se infrator o contribuinte.

§ 3º - No caso de transferência da propriedade do imóvel, a inscrição será procedida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do registro do título no Registro de Imóveis.

SEÇÃO IV
Do Lançamento

Art. 25 - O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado, anualmente, tendo por base a situação física do imóvel ao encerrar-se o exercício anterior.

Art. 26 - O lançamento será feito em nome da pessoa natural ou jurídica inscrita como contribuinte no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo Único - Em se tratando de copropriedade, constarão na ficha de cadastro os nomes de todos os coproprietários, sendo o conhecimento emitido em nome de um deles, com a designação de “outros” para os demais.

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

SEÇÃO I
Do fato gerador, incidência e local da prestação

Art. 27 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, tem como fato gerador a prestação de serviços por pessoa natural ou pessoa jurídica, com ou sem estabelecimento fixo.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, são considerados serviços, nos termos da Lei Complementar prevista no art. 156, inciso III, da Constituição Federal, os constantes do Anexo IV, ainda que os serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 2º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 3º - O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos, explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º - A incidência do imposto independe:

I - da denominação dada, em contrato ou qualquer documento, ao serviço prestado;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas às atividades, sem prejuízo da penalidade aplicável;

III - do resultado financeiro obtido.

Art. 28 - O Imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

IV - entidades culturais, beneficentes, hospitalares, recreativas e religiosas, legalmente constituídas e organizadas, sem fins lucrativos e a entidade esportiva registrada na respectiva federação.

Parágrafo Único - Não se enquadram no disposto do Inciso I os serviços desenvolvidos no Município, cujo resultado nele se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 29 - O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador.

§ 1º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações da sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º - Independentemente do disposto no caput e § 1º deste artigo, o ISSQN será devido ao Município de Novo Xingu sempre que seu território for o local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço, ou, na falta de estabelecimento, do seu domicílio, no caso de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso de serviços descritos no subitem 3.05 do anexo IV;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 do anexo IV;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 do anexo IV;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 do anexo IV;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso de serviços descritos no subitem 7.09 do anexo IV;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 do anexo IV;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 do anexo IV;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 do anexo IV;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 do anexo IV;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 do anexo IV;

XII - da limpeza e drenagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 do anexo IV;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 do anexo IV;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 do anexo IV;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 do anexo IV;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, do anexo IV;

XVII - onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 do anexo IV;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão de obra ou, na falta de estabelecimento, do seu domicílio, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 do anexo IV;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 do anexo IV;

XX - do porto, aeroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 do anexo IV.

§ 3º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 do anexo IV, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Novo Xingu, relativamente a extensão ferroviária, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, existente em seu território.

§ 4º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 do anexo IV, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Novo Xingu, relativamente à extensão da rodovia explorada, existente em seu território.

§ 5º - Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 33 desta Lei, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

SEÇÃO II

Do Contribuinte, Base de Cálculo e Alíquota.

Art. 30 - Contribuinte do ISSQN é o prestador do Serviço.

Art. 31 - São responsáveis pelo crédito tributário referente ao ISSQN, sem prejuízo da responsabilidade supletiva do contribuinte, pelo cumprimento total da obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos:

I - o tomador do serviço, ainda que imune ou isento, estabelecido no território do Município, relativamente aos serviços que lhe forem prestados por pessoas naturais, empresárias ou pessoas jurídicas sem estabelecimento licenciado, ou domicílio, no Município, ou não inscritos em seu cadastro fiscal, sempre que se tratar de serviços referidos no § 2º, do art. 29 desta Lei;

II - o tomador dos serviços, ainda que imune ou isento, relativamente aos que lhe forem prestados por pessoa natural ou pessoa jurídica, com estabelecimento ou domicílio no Município, quando não inscritos no cadastro fiscal;

III - o tomador ou o intermediário do serviço estabelecido ou domiciliado no Município, relativamente a serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

IV - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 do anexo IV, sem prejuízo do disposto nos incisos anteriores deste artigo.

§ 1º - A responsabilidade de que trata este artigo será efetivada mediante retenção na fonte e recolhimento do ISSQN devido, calculado sobre o preço do serviço, aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela que constitui o Anexo V desta Lei.

§ 2º - O valor do imposto retido na forma do § 1º deste artigo deverá ser recolhido até o dia 20(vinte) do mês subsequente.

§ 3º - O valor do imposto não recolhido no prazo referido no parágrafo anterior, será acrescido de juros, multa e atualização monetária nos termos desta Lei.

§ 4º - Os responsáveis a que se refere este artigo são obrigados ao recolhimento integral do ISSQN devido, multa e acréscimos legais, independente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 5º - Os contribuintes alcançados pela retenção do ISSQN, assim como os responsáveis que a efetuarem, manterão controles próprios das operações e respectivos valores sujeitos a esse regime.

§ 6º - No caso de prestação de serviços ao próprio Município, sempre que, nos termos desta Lei, for ele o credor do ISSQN, o respectivo valor será retido quando do pagamento do serviço e apropriado como receita, entregando-se comprovante de quitação ao contribuinte.

§ 7º - No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da tabela do anexo IV, o valor do imposto é devido ao Município, declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 8º - No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos nos subitem 15.01 da tabela do anexo IV, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local de domicílio do tomador do serviço.

Art. 32 - A base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço.

§ 1º - Quando os serviços descritos no subitem 3.04, da tabela do anexo IV, forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, dutos e condutos de qualquer natureza, ou número de postes localizados em cada Município.

§ 2º - Não se inclui na base de cálculo do ISSQN o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da tabela do anexo IV, desde que se trate de mercadorias produzidas pelo próprio prestador fora do local da prestação dos serviços.

Art. 33 - A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento) e a máxima é de 5% (cinco por cento).

Parágrafo Único - O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista contida no anexo IV desta Lei.

Art. 34 - As alíquotas do ISSQN são as constantes da Tabela que constitui o Anexo V desta Lei.

§ 1º - Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pela de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

§ 2º - A atividade não prevista na tabela do anexo V será tributada de conformidade com a atividade que apresentar com ela maior semelhança de características.

Art. 35 - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o ISSQN será calculado por meio de alíquota fixa, em função da natureza do serviço, na forma da Tabela que constitui o Anexo V desta Lei.

§1º - Ficarão sujeitos ao ISSQN por meio de alíquota fixa, quando prestados por sociedades uniprofissionais, os seguintes serviços:

- I – medicina e biomedicina;
- II – análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres;
- III – enfermagem, inclusive serviços auxiliares;
- IV – terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia;
- V – obstetrícia;
- VI – odontologia;
- VII – ortóptica;
- VIII – próteses sob encomenda;
- IX – psicologia;
- X – serviços de medicina, assistência veterinária e congêneres;
- XI – engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres;
- XII – agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade. Industrial, artística ou literária;
- XIII – advocacia;
- XIV – auditoria;
- XV – contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares;

XVI – consultoria e assessoria econômica ou financeira.

§2º - Nas hipóteses do §1º, o valor fixo do ISSQN será devido relativamente a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação profissional aplicável.

Art. 36 - O contribuinte sujeito à alíquota variável escriturará, em livro de registro especial, o valor dos serviços diários realizados durante o mês, sendo que o imposto deverá ser recolhido até o dia 20 do mês subsequente, bem como emitirá, para cada usuário, uma nota simplificada de acordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - Quando a natureza da operação, ou as condições em que se realizar tornar impraticável ou desnecessária a emissão de nota de serviço, a juízo da Fazenda Municipal, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências deste artigo, calculando-se o imposto com base na receita estimada ou apurada na forma que for estabelecida em regulamento.

Art. 37 - Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo fisco municipal, levando em consideração os preços adotados em atividades semelhantes, nos casos em que:

I - o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários a comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais ou contábeis;

II - houver fundado suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;

III - o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro do ISSQN.

SEÇÃO III

Da Inscrição no Cadastro do ISSQN

Art. 38 - Estão sujeitas à inscrição obrigatória no Cadastro do ISSQN às pessoas naturais ou jurídicas, ainda que imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Parágrafo Único - A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal antes do início da atividade.

Art. 39 - Far-se-á a inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições contidas no artigo anterior.

Art. 40 - Para efeito de inscrição constituem atividades distintas as que:

I - exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas a mesma alíquota, correspondam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;

III - estiverem sujeitas a alíquotas fixas e variáveis.

Parágrafo Único - Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 41 - Sempre que se alterar o nome, a firma, a razão ou a denominação social, localização ou, ainda, a natureza da atividade independentemente de eventual alteração de alíquota, deverá ser feita a devida comunicação à Fazenda Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - O não cumprimento do disposto neste artigo determinará a alteração de ofício, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 42 - A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30(trinta) dias, por meio de requerimento.

§ 1º - Dar-se-á a baixa da inscrição após verificada a procedência da comunicação.

§ 2º - O não cumprimento da disposição deste artigo importará em baixa de ofício.

Art. 43 - A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive, os que venham a ser apurados mediante revisão dos elementos fiscais e contábeis, pelo agente da Fazenda Municipal.

SEÇÃO IV **Do Lançamento**

Art. 44 - O imposto é lançado com base nos elementos do Cadastro Fiscal e, quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte, por meio da guia de recolhimento mensal.

Parágrafo Único - A guia de recolhimento será preenchida pelo contribuinte e obedecerá ao modelo aprovado pela Fazenda Municipal.

Art. 45 - No caso de início de atividade sujeita à alíquota fixa, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado na tabela, quantos forem os meses do exercício, a partir, inclusive, daquele em que teve início.

Art. 46 - No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês do início.

Parágrafo Único - A falta de apresentação de guia de recolhimento mensal, no caso do previsto no artigo 44, determinará o lançamento de ofício.

Art. 47 - A receita bruta, declarada pelo contribuinte na guia de recolhimento mensal será posteriormente revista, promovendo-se o lançamento complementar, quando for o caso.

Art. 48 - No caso de atividade tributável com alíquotas variáveis, tendo em conta a peculiaridade de cada serviço, poderão ser adotadas pelo fisco outras formas de lançamento, inclusive com a antecipação do pagamento do imposto por estimativa ou operação.

Art. 49 - Determinada a baixa da atividade, o lançamento abrangerá inclusive o mês em que ocorrer a cessação das atividades.

Art. 50 - O recolhimento será escriturado, pelo contribuinte, no livro de registro especial a que se refere o artigo 36, dentro do prazo máximo de 15 (quinze).

CAPÍTULO III

IMPOSTO DE TRANSMISSÃO “INTER-VIVOS” DE BENS IMÓVEIS - ITBI

SEÇÃO I

Da Incidência

Art. 51 - O Imposto sobre a Transmissão de Bens “inter-vivos”, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos itens anteriores.

Art. 52 - Considera-se ocorrido o fato gerador:

I - na adjudicação e na arrematação, na data da assinatura do respectivo auto;

II - na adjudicação sujeita a licitação e na adjudicação compulsória, na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;

III - na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder à meação, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;

IV - no usufruto de imóvel, decretado pelo Juiz da Execução, na data em que transitar em julgado a sentença que o constituir;

V - na extinção de usufruto, na data em que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade na pessoa do nu-proprietário;

VI - na remissão, na data do depósito em juízo;

VII - na data da formalização do ato ou negócio jurídico:

a) na compra e venda pura ou condicional;

b) na dação em pagamento;

c) na permuta;

d) na cessão de contrato de promessa de compra e venda;

e) na transmissão do domínio útil;

f) na instituição de usufruto convencional;

g) nas demais transmissões de bens imóveis ou de direitos reais sobre os mesmos, não previstas nas alíneas anteriores, incluídas a cessão de direitos à aquisição.

Parágrafo Único - Na dissolução da sociedade conjugal, o excesso de meação, para fins do imposto, é o valor em bens imóveis, incluído no quinhão de um dos cônjuges, que ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do total partilhável.

Art. 53 - Consideram-se bens imóveis para fins de imposto:

I - o solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II - tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como as construções e a semente lançada a terra, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

SEÇÃO II

Do Contribuinte

Art. 54 - Contribuinte do imposto é:

I - nas cessões de direito, o cedente;

II - na permuta, cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito adquirido;

III - nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou do direito transmitido.

SEÇÃO III

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 55 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativo, no momento da avaliação fiscal.

§ 1º - Para apuração da base de cálculo do ITBI para Imóveis Urbanos, serão utilizados os critérios constantes no Anexo I da presente Lei.

§ 2º - Para apuração da base de cálculo do ITBI para Imóveis Rurais, serão utilizados os critérios constantes no Anexo II da presente Lei.

§ 3º - A avaliação prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido realizada, findos os quais, sem o pagamento do imposto, deverá ser feita nova avaliação.

Art. 56 - São, também, bases de cálculo do imposto:

I - o valor venal do imóvel aforado, na transmissão do domínio útil;

II - o valor venal do imóvel objeto de instituição ou de extinção de usufruto;

III - a avaliação fiscal ou o preço pago, se este for maior, na arrematação e na adjudicação de imóvel.

Art. 57 - Não se inclui na avaliação fiscal do imóvel o valor da construção nele executada pelo adquirente e comprovada mediante exibição dos seguintes documentos:

I - projeto aprovado e licenciado para a construção; ou

II - notas fiscais do material adquirido para a construção; ou

III - por quaisquer outros meios de provas idôneas, a critério do

Fisco.

Art. 58 - A alíquota do imposto é:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação:

a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento);

b) sobre o valor restante: 2% (dois por cento).

II - nas transmissões de terras rurais, financiadas por Programa Nacional, Estadual e/ou Municipal de Crédito Fundiário:

a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento);

b) sobre o valor restante: 2% (dois por cento).

III - nas demais transmissões: 2% (dois por cento).

§ 1º - A adjudicação de imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiro estão sujeitas à alíquota de 2% (dois por cento), mesmo que o bem

tenha sido adquirido, antes da adjudicação, com financiamento do Sistema Financeiro de Habitação.

§ 2º - Considera-se também como parte financiada, para fins de aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento), o valor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS liberado para a aquisição do imóvel.

SEÇÃO IV **Da Não Incidência**

Art. 59 - O imposto não incide:

I - na transmissão do domínio direto ou da nua-propriedade;

II - na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;

III - na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou com pacto comissório, pelo não-cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;

IV - na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão da compra e venda com pacto de melhor comprador;

V - na usucapião;

VI - na extinção de condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quota-parte de cada condômino;

VII - na transmissão de direitos possessórios;

VIII - na promessa de compra e venda;

IX - na incorporação de bens ou de direitos a eles relativos, ao patrimônio da pessoa jurídica, para integralização de cota de capital;

X - na transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, decorrente de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto no inciso II, deste artigo, somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica.

§ 2º - As disposições dos incisos IX e X deste artigo não se aplicam, incidindo o ITBI, quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição, decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 4º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 5º - A não incidência somente alcança o montante indicado no contrato social como capital integralizado com bens imóveis, podendo, a Fazenda Municipal, tributar a diferença entre o valor integralizado e o valor venal do imóvel, se houver.

SEÇÃO V

Das Obrigações de Terceiros

Art. 60 - Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados, pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de sua competência, sem prova de pagamento do imposto devido, ou do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção.

§ 1º - Tratando-se de transmissão de domínio útil, exigir-se-á, também, a prova de pagamento do laudêmio e da concessão da licença quando for o caso.

§ 2º - Os Tabeliães ou os Escrivães farão constar, nos atos e termos que lavrarem a avaliação fiscal, o valor do imposto, a data de seu pagamento e o número atribuído à guia pela Fazenda Municipal ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção tributária.

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DAS TAXAS DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E DE ATIVIDADE AMBULANTE

SEÇÃO I

Da Incidência e Do Licenciamento

Art. 61 - A Taxa de Licença de Localização de Estabelecimento é devida pela pessoa natural ou jurídica que, no Município, se instale para exercer atividade comercial, industrial ou de prestação de serviço de caráter permanente, eventual ou transitório.

Art. 62 - Nenhum estabelecimento poderá se localizar, nem será permitido o exercício de atividade ambulante, sem a prévia licença do Município.

§ 1º - Entende-se por atividade ambulante a exercida em tendas, trailers ou estandes, veículos automotores, de tração animal ou manual, inclusive quando localizados em feiras.

§ 2º - A licença é comprovada pela posse do respectivo Alvará, o qual será:

I - colocado em lugar visível do estabelecimento, tenda, trailer, estandes ou assemelhados;

II - conduzida pelo titular (beneficiário) da licença quando a atividade não for exercida em local fixo.

§ 3º - A licença abrangerá todas as atividades, desde que exercidas em um só local por um só meio e pela mesma pessoa física ou jurídica.

§ 4º - Deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias a alteração de nome, firma, razão social, localização ou atividade.

§ 5º - A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias para efeito de baixa.

§ 6º - Dar-se-á a baixa após verificada a procedência da comunicação, e, na falta desta, a baixa será promovida de ofício uma vez constatado o encerramento da atividade.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 63 - A Taxa, diferenciada em função da natureza da atividade, é calculada por alíquotas fixas, conforme Tabela que constitui o ANEXO VI desta Lei.

Parágrafo Único - No caso de alteração da licença, nos termos do § 4º do artigo 62, apenas quanto ao nome, a firma e a razão social, a taxa será paga com redução de 80% (oitenta por cento).

SEÇÃO III

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 64 - A Taxa será lançada:

I - em relação à Licença de Localização, seja ela decorrente de solicitação do contribuinte ou de ofício, previamente à expedição do respectivo documento;

II - em relação aos Ambulantes e atividades similares, no momento da concessão da licença.

Parágrafo Único - A Taxa será arrecadada no ato de fornecimento ou entrega do Alvará.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E/OU VISTORIA

SEÇÃO I

Da Incidência

Art. 65 - A Taxa de Fiscalização e/ou Vistoria é devida pelas verificações do funcionamento regular, e pelas diligências efetuadas em estabelecimento de qualquer natureza, visando ao exame das condições iniciais da licença.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Do Valor

Art. 66 - A taxa é cobrada em valores fixos, diferenciados em função da natureza da atividade, na forma da Tabela que constitui o Anexo VII desta Lei.

Seção III

Do Lançamento e Da Arrecadação

Art. 67 - A taxa será lançada sempre que o competente órgão municipal proceder, nos termos do artigo 65, verificação ou diligência quanto ao funcionamento do estabelecimento, realizando-se a arrecadação até 30 (trinta) dias após a notificação da prática do ato administrativo.

Parágrafo Único - Salvo quando houver denúncia ou conhecimento pela autoridade ou agente municipal de irregularidade em estabelecimento, a fiscalização mediante vistoria será realizada anualmente, até o dia 31 (trinta e um) de março.

CAPÍTULO III

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

SEÇÃO I

Da Incidência e Do Licenciamento

Art. 68 - A Taxa de Licença para Execução de Obras é devida pelo contribuinte do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial, cujo imóvel receba a obra objeto do licenciamento.

Parágrafo único - A Taxa incide ainda, sobre:

I - a fixação do alinhamento;

II - aprovação ou revalidação do projeto;

III - a prorrogação de prazo para execução de obra;

IV - a vistoria e a expedição da Carta de Habitação;

V - aprovação de parcelamento do solo urbano.

Art. 69 - Nenhuma obra de construção civil poderá ser iniciada sem projeto aprovado e prévia licença do Município.

Parágrafo Único - A licença para execução de obra será comprovada mediante o respectivo Alvará.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 70 - A Taxa, diferenciada em função da natureza do ato administrativo, é calculada em valor fixo, conforme Tabela que constitui o ANEXO VIII desta Lei.

SEÇÃO III

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 71 - A Taxa será lançada e arrecadada no ato do protocolo do pedido ou previamente à expedição e entrega do documento pertinente ao ato administrativo objeto do pedido do contribuinte.

TÍTULO IV

DAS CONTRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I

Do Fato Gerador, Incidência e Cálculo

Art. 72 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a realização, pelo Município, de obra pública da qual resulte valorização dos imóveis por ela beneficiados.

Parágrafo Único - Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data da conclusão de obra referida neste artigo.

Art. 73 - A Contribuição de Melhoria será devida em virtude da realização de qualquer das seguintes obras públicas:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, esgotos pluviais e outros melhoramentos em praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosão, obras de saneamento e drenagem em geral, diques, canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico;

IX - outras obras realizadas que valorizem os imóveis beneficiados.

§ 1º - As obras elencadas no caput poderão ser executadas pelos órgãos da Administração Direta ou Indireta do Poder Público Municipal ou empresas por ele contratadas.

§ 2º - A execução de pequenas melhorias ou consertos, mesmo com a realização de obras e/ou a instalação de equipamentos, que não resultem em significativo aporte de recursos e que não gerem acréscimo de valor aos imóveis beneficiados, não será motivo para a cobrança da contribuição de melhoria.

SEÇÃO II

Do Sujeito Passivo

Art. 74 - O sujeito passivo da obrigação tributária é o titular do imóvel, direta ou indiretamente, beneficiado pela execução da obra.

Art. 75 - Para efeitos desta Lei, considera-se titular do imóvel o proprietário, o detentor do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se esta responsabilidade aos adquirentes e sucessores, a qualquer título.

§ 1º - No caso de enfiteuse ou aforamento, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta ou foreiro.

§ 2º - A contribuição de melhoria incidente sobre os bens indivisos poderá ser lançada em nome de todos os proprietários ou de um só, tendo, aquele que pagar, o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 3º - Quando houver condomínio, quer de simples terreno quer com edificações, o tributo será lançado em nome de todos os condôminos que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Art. 76 - A Contribuição de Melhoria será cobrada dos titulares de imóveis de domínio privado, salvo as exceções previstas nesta Lei.

SEÇÃO III

Do Cálculo

Art. 77 - A Contribuição de Melhoria tem como Limite Total a despesa realizada com a execução da obra e, como Limite Individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo Único - Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamento ou empréstimos, bem como demais investimentos a ela imprescindíveis, e terá a sua expressão monetária atualizada, na época do lançamento, mediante a aplicação de coeficientes de correção monetária.

Art. 78 - Para o cálculo da Contribuição de Melhoria, a Administração procederá da seguinte forma:

I - definidas, com base nas leis que estabelecem o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, as obras a serem realizadas e que, por sua natureza e alcance, comportarem a cobrança do tributo, lançará em planta própria sua localização;

II - elaborará o memorial descritivo de cada obra e o seu orçamento detalhado de custo;

III - delimitará, na planta a que se refere o inciso I, a zona de influência da obra, para fins de relacionamento de todos os imóveis que, direta ou indiretamente, sejam por ela beneficiados;

IV - relacionará, em lista própria, todos os imóveis que se encontrarem dentro da área delimitada na forma do inciso anterior, atribuindo-lhes um número de ordem;

V - fixará, por meio de avaliação, o valor de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, independentemente dos valores que constarem do cadastro imobiliário fiscal, sem prejuízo de consulta a este quando estiver atualizado em face do valor de mercado;

VI - estimará, por intermédio de novas avaliações, o valor que cada imóvel terá após a execução da obra, considerando a influência do melhoramento a realizar na formação do valor do imóvel;

VII - lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em duas colunas separadas e na linha correspondente à identificação de cada imóvel, os valores fixados na forma do

inciso V e estimados na forma do inciso VI;

VIII - lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em outra coluna na linha de identificação de cada imóvel, a valorização decorrente da execução da obra, assim entendida a diferença, para cada imóvel, entre o valor estimado na forma do inciso VI e o fixado na forma do inciso V;

IX - somará as quantias correspondentes a todas as valorizações, obtidas na forma do inciso anterior;

X - definirá, nos termos desta Lei, em que proporção o custo da obra será recuperado através de cobrança da Contribuição de Melhoria;

XI - calculará o valor da Contribuição de Melhoria devida pelos titulares de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, multiplicando o valor de cada valorização (inciso VIII) pelo índice ou coeficiente resultante da divisão da parcela do custo a ser recuperado (inciso X) pelo somatório das valorizações (inciso IX).

Parágrafo Único - A parcela do custo da obra a ser recuperada não será superior à soma das valorizações, obtida na forma do inciso IX deste artigo.

Art. 79 - A percentagem do custo da obra a ser cobrada como Contribuição de Melhoria, a que se refere o inciso X do artigo anterior, observado o seu parágrafo único, não será inferior a 30% (trinta por cento).

§ 1º - Para a definição da percentagem do custo da obra a ser cobrado como Contribuição de Melhoria, entre o limite total e o percentual mínimo estabelecido no caput deste artigo, o Poder Público realizará audiência pública para a qual deverão ser convocados todos os titulares de imóveis situados na zona de influência, regendo-se a consulta nela realizada pelo disposto em regulamento.

§ 2º - Tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades predominantes, o nível de desenvolvimento da zona considerada e a condição socioeconômica das famílias residentes, lei específica poderá estabelecer percentagem de recuperação do custo da obra inferior ao previsto no *caput* deste artigo.

Art. 80 - Para os efeitos do inciso III do artigo 78, a zona de influência da obra será determinada em função do benefício direto e indireto que dela resultar para os titulares de imóveis nela situados, desde que ponderável a valorização segundo a realidade do mercado imobiliário local.

Art. 81 - Na apuração da valorização dos imóveis beneficiados, as avaliações a que se referem os incisos V e VI do artigo 68 serão procedidas levando em conta a situação do imóvel na zona de influência, sua área, zona fiscal, melhorias já existentes e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente, mediante a aplicação de métodos e critérios usualmente utilizados na avaliação de imóveis para fins de determinação de seu valor

venal.

Parágrafo Único - A metodologia e critérios a que se refere este artigo serão explicitados em edital que precederá o lançamento da cobrança da contribuição de melhoria.

SEÇÃO IV

Da Cobrança e do Lançamento

Art. 82 - Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a Administração publicará edital, contendo, entre outros julgados convenientes, os seguintes elementos:

I - delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados, contendo, em anexo, a planilha de cálculo.

Art. 83 - Os titulares de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras, relacionadas na lista própria a que se refere o inciso IV do artigo 78, têm o prazo de 30 (trinta) dias, a começar da data de publicação do edital referido no artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 1º - A impugnação deverá ser dirigida à autoridade fazendária, através de petição escrita, indicando os fundamentos ou razões que a embasam, e determinará a abertura do processo administrativo, o qual se regerá pelo disposto neste Código.

§ 2º - A impugnação não suspende o início ou prosseguimento das obras, nem obsta à Administração a prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projeto ainda não concluído.

Art. 84 - Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, o Poder Público Municipal procederá aos atos administrativos necessários à realização do lançamento do tributo no que se refere a esses imóveis, em conformidade com o disposto neste Capítulo.

Parágrafo Único - O lançamento será precedido da publicação de edital contendo o demonstrativo do custo efetivo, total ou parcial, da obra realizada.

Art. 85 - O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o valor da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o sujeito passivo, do lançamento do tributo, pessoalmente, por intermédio de servidor público, ou por aviso postal.

§ 1º - Considera-se efetiva a notificação pessoal quando for entregue no endereço indicado pelo contribuinte, constante do cadastro imobiliário utilizado, pelo Município, para o lançamento do IPTU.

§ 2º - A notificação referida no caput deverá conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

I - referência à obra realizada e ao edital mencionado no artigo 82;

II - de forma resumida:

a) o custo total ou parcial da obra;

b) parcela do custo da obra a ser ressarcida;

III - o valor da Contribuição de Melhoria relativo ao imóvel do contribuinte;

IV - o prazo para o pagamento, número de prestações e seus vencimentos;

V - local para o pagamento;

VI - prazo para impugnação, que não será inferior a 30 (trinta) dias.

§ 3º - Na ausência de indicação de endereço, na forma do § 1º, e de não ser conhecido, pela Administração, o domicílio do contribuinte, verificada a impossibilidade de entrega da notificação pessoal, o contribuinte será notificado do lançamento por edital, nele constando os elementos previstos no § 2º.

Art. 86 - Os contribuintes, no prazo que lhes for concedido na notificação de lançamento, poderão apresentar impugnação contra:

I - erro na localização ou em quaisquer outras características dos imóveis;

II - o cálculo do índice atribuído, na forma do inciso XI do artigo 78;

III - o valor da Contribuição de Melhoria;

IV - o número de prestações.

Parágrafo Único - A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo tributário de caráter contencioso.

SEÇÃO V

Do Pagamento

Art. 87 - A Contribuição de Melhoria será paga em até 24 (vinte e

quatro) parcelas mensais, iguais e consecutivas.

§ 1º - O limite de parcelas estabelecido no *caput* poderá ser estendido, caso o montante anual, resultante da soma das parcelas, ultrapasse a 3% (três por cento) do valor atualizado do imóvel, incluída a valorização decorrente da obra, nos termos do previsto no inciso VI do artigo 78, desta Lei.

§ 2º - Caso ocorra o previsto no §1º, fica autorizada a divisão do valor da contribuição de melhoria em tantas parcelas quantas forem necessárias, fixando-se o montante anual das mesmas em 3% (três por cento) do valor atualizado do imóvel, incluída a valorização decorrente da obra.

§ 3º - O valor das prestações será corrigido monetariamente através do IGP-M/FGV (Índice Geral de Preços do Mercado da Fundação Getúlio Vargas).

§ 4º - O contribuinte poderá optar:

I - pelo pagamento do valor total de uma só vez, na data de vencimento da primeira prestação, hipótese em que será concedido desconto de 20% (vinte por cento);

II - pelo pagamento em até 10 (dez) parcelas, com desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor total de cobrança apurado pela Fazenda Municipal, sem prejuízo da aplicação da correção monetária e, em caso de atraso, de juros e multa.

SEÇÃO VI **Da Não Incidência**

Art. 88 - Não incide a Contribuição de Melhoria em relação aos imóveis cujos titulares sejam a União, o Estado ou outros Municípios, bem como as suas autarquias e fundações, exceto aqueles prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse ou aforamento.

Art. 89 - O tributo, igualmente, não incide nos casos de:

I - simples reparação, substituição e/ou recapeamento de pavimentação;

II - alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;

III - simples colocação de “meio-fio”, canteiros, calçadas e sarjetas;

IV - obra realizada na zona rural, cujos imóveis beneficiados sejam dessa natureza, salvo quando disposto de outra forma em lei especial;

V - obra realizada em loteamento popular de responsabilidade do Município;

VI - obras em praças públicas;

VII - melhorias na iluminação.

CAPÍTULO II

DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP

Seção I

Do Fato Gerador e Do Sujeito Passivo

Art. 90 - A Contribuição de Iluminação Pública - CIP tem como fato gerador a existência e funcionamento dos serviços de iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da respectiva rede.

Art. 91 - A CIP é devida pelas pessoas naturais e jurídicas e a estas equiparadas, residentes ou estabelecidas no território do Município, consumidoras de energia elétrica.

Seção II

Do valor e do Pagamento

Art. 92 - O valor da CIP será fixo por unidade predial, conforme estabelecido em lei específica.

Parágrafo Único - O valor da CIP será devido mensalmente pelo sujeito passivo.

Art. 93 - A CIP pode ser cobrada na fatura mensal de energia elétrica, mediante ajuste com a concessionária dos serviços de distribuição de energia elétrica, sobre a forma de cobrança e repasse dos recursos correspondentes.

Parágrafo Único - Havendo a cobrança na forma prevista no caput, a concessionária de energia elétrica, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, remeterá ao Município a relação das pessoas indicadas no artigo 91.

Art. 94 - O valor da CIP, devido e não pago, será inscrito em dívida ativa, seguindo o tempo e procedimento adotado para os demais tributos municipais.

§ 1º - A inscrição será procedida à vista de:

I – comunicação do não-pagamento efetuada pela concessionária de energia, quando for o caso;

II – verificação da inadimplência por qualquer outro meio.

§ 2º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de correção monetária, juros de mora e multa, nos termos dos artigos 155 e 156 dessa Lei.

Art. 95 - Os recursos provenientes da cobrança da CIP serão depositados em conta específica do Município mantida em banco oficial, e serão utilizados exclusivamente para pagamento das despesas de consumo de energia elétrica em iluminação pública, instalação, manutenção e ampliação das respectivas redes, instalações e equipamentos.

Parágrafo Único – O contrato com a concessionário poderá prever a retenção dos valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

TÍTULO V DA NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

CAPÍTULO ÚNICO DA FORMA DE REALIZAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 96 - Os contribuintes serão notificados do lançamento do tributo e intimados das infrações, previstas no Título VIII desta Lei, em que tenham incorrido.

SECÃO II

Da Notificação de Lançamento do Tributo

Art. 97 - Ressalvado o disposto no artigo 85, o contribuinte será notificado do lançamento do tributo por uma ou mais de uma das seguintes formas:

I – preferencialmente, intimação pessoal, por servidor municipal ou aviso postal;

II – alternativamente, pela imprensa escrita, por rádio ou por televisão, de maneira genérica e impessoal;

III – excepcionalmente, por Edital, quando frustradas as tentativas anteriores.

Parágrafo Único - No caso previsto no inciso I deste artigo, será considerada efetiva a notificação quando entregue no endereço indicado pelo contribuinte.

SECÃO III

Da Intimação de Infração

Art. 98 - A intimação de infração será feita pelo Agente do Fisco, com prazo de vinte (20) dias, por meio de:

I - Intimação Preliminar;

II - Auto de Infração.

§ 1º - Feita à intimação preliminar, não providenciando o contribuinte na regularização da situação, no prazo estabelecido no “caput” deste artigo, será tomada as medidas cabíveis tendentes à lavratura do Auto de Infração.

§ 2º - Decorrido o prazo sem a regularização da situação ou diante de decisão administrativa irrecorrível, o débito consignado no auto de infração e inscrito em dívida ativa, na forma do artigo 124.

§ 3º - Não caberá Intimação Preliminar nos casos de reincidência.

§ 4º - Considerar-se-á encerrado o processo fiscal quando o contribuinte pagar o tributo, não cabendo posterior impugnação ou recuso.

Art. 99 - O Auto de Infração será lavrado pelo Agente do Fisco, quando o contribuinte incorrer nas infrações capituladas no título VIII desta lei.

TÍTULO VI **DA ARRECADAÇÃO DOS TRIBUTOS**

CAPÍTULO ÚNICO **DAS FORMAS DE ARRECADAÇÃO**

Art. 100 - A arrecadação dos tributos será procedida:

I - à boca de cofre;

II - através de cobrança amigável; ou

III - mediante ação executiva.

Parágrafo Único - A arrecadação dos tributos se efetivará por intermédio da Tesouraria do Município, do Agente do Fisco ou de estabelecimento bancário.

Art. 101 - A arrecadação correspondente a cada exercício financeiro proceder-se-á da seguinte forma:

I - o Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana e taxas correlatas:

a) em uma só vez, com vencimento no dia 30 de abril do ano da competência, hipótese em que será concedido desconto de 10% (dez por cento);

b) em 3 (três) parcelas, mensais e consecutivas, tendo como data de vencimento da primeira o dia 30 de abril do ano da competência, sem prejuízo da correção

monetária com base na variação do IGP-M/FGV (Índice Geral de Preços do Mercado da Fundação Getúlio Vargas).

II - o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

a) no caso de atividade sujeita à alíquota fixa, em 1 (uma) parcela com vencimento no dia 30 de abril do ano da competência.

b) no caso de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço, através da competente guia de recolhimento, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao de competência.

III - o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis “inter-vivos” será arrecadado:

a) na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escritura pública, antes de sua lavratura;

b) na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos que se formalizar por escrito particular, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de assinatura deste e antes de sua transcrição no ofício competente;

c) na arrematação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do auto e antes da expedição da respectiva carta;

d) na adjudicação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da assinatura do auto ou, havendo licitação, do trânsito em julgado da sentença de adjudicação e antes da expedição da respectiva carta;

e) na adjudicação compulsória, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença de adjudicação e antes de sua transcrição no ofício competente;

f) na extinção do usufruto, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do fato ou ato jurídico determinante da extinção e:

1. antes da lavratura, se por escritura pública;

2. antes do cancelamento da averbação no ofício competente, nos demais casos.

g) na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao valor que exceder à meação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;

h) na remissão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do depósito e antes da expedição da respectiva carta;

i) no usufruto de imóvel concedido pelo Juiz da Execução, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da sentença e antes da expedição da carta de constituição;

j) quando verificada a preponderância de que trata o parágrafo 3º do artigo 59, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao do término do período que serviu de base para a apuração da citada preponderância;

l) nas cessões de direitos hereditários:

1. antes de lavrada a escritura pública, se o contrato tiver por objeto bem imóvel certo e determinado;

2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo:

2.1. nos casos em que somente com a partilha se puder constatar que a cessão implica a transmissão do imóvel;

2.2. quando a cessão se formalizar nos autos do inventário, mediante termo de cessão ou desistência.

m) nas transmissões de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos não referidos nos incisos anteriores, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato gerador e antes do registro do ofício competente;

IV - as taxas, na forma do disposto na respectiva Seção ou quando lançadas isoladamente, nos termos estabelecidos em ato regulamentar;

V - a contribuição de melhoria, após a realização da obra, nas formas previstas no artigo 77 desta Lei.

§ 1º - É facultado o pagamento antecipado do imposto correspondente à extinção do usufruto, quando da alienação do imóvel com reserva daquele direito na pessoa do alienante, ou com a sua concomitante instituição em favor de terceiro.

§ 2º - O pagamento antecipado nos moldes do parágrafo anterior, deste artigo, elide a exigibilidade do imposto quando da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação tributária.

Art. 102 - Os tributos lançados fora dos prazos normais, em virtude de inclusões ou alterações, são arrecadados:

I - no que respeita ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e taxas correlatas, quando houver, em uma única parcela, vencendo 30 (trinta) dias após a data da notificação;

II - no que respeita ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

a) quando se tratar de atividade sujeita à alíquota fixa:

1. nos casos previstos no artigo 34 de uma só vez, no ato da inscrição;

2. dentro de 30 (trinta) dias da intimação, para as parcelas vencidas.

b) quando se tratar de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço, nos casos previstos no artigo 35 dentro de 30 (trinta) dias da intimação para o período vencido.

III - no que respeita à taxa de licença para localização, no ato do licenciamento.

Art. 103 - Os valores decorrentes de infração e penalidades não recolhidos no prazo assinalado no artigo 98, serão corrigidos monetariamente e acrescidos da multa, e dos juros de mora por mês ou fração, calculados na forma dos artigos 155 e 156.

TÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 104 - O infrator a dispositivo desta lei, fica sujeito, em cada caso, às penalidades abaixo graduadas:

I - igual a 50% (cinquenta por cento) do montante do tributo devido, correspondente ao exercício da constatação da infração, aplicada de plano, quando:

a) instruir, com incorreção, pedido de inscrição, solicitação de benefício fiscal ou guia de recolhimento de imposto, determinando redução ou supressão de tributos;

b) não promover inscrição ou exercer atividades sem prévia licença;

c) prestar a declaração, prevista no artigo 30, fora do prazo e mediante intimação de infração;

d) não comunicar, dentro dos prazos legais, qualquer alteração de construção licenciada ou alteração de atividade quando, da omissão, resultar aumento do tributo;

II - igual a 100% (cem por cento) do tributo devido, quando praticar atos que evidenciem falsidade e manifesta intenção dolosa ou má fé, objetivando sonegação;

III – 5,00 URM (Unidade de Referência Municipal), quando:

a) não comunicar, dentro dos prazos legais a transferência da propriedade, alteração de firma, razão social ou localização de atividade;

b) deixar de conduzir ou de afixar o Alvará em lugar visível, nos termos desta lei.

IV – 5,00 (cinco) URM (Unidade de Referência Municipal), quando:

a) embarçar ou iludir, por qualquer forma, a ação fiscal;

b) praticar atos que visem diminuir o montante do tributo.

V - 1,00 (uma) URM (Unidade de Referência Municipal), quando deixar de emitir a nota de serviço ou de escriturar o Livro de Registro Especial.

VI – de 5,00 (cinco) a 10,00 (dez) URM (Unidade de Referência Municipal):

a) na falta de autenticação do comprovante do direito de ingresso, no caso de prestação de serviço de jogos e diversões públicas;

b) quando infringir a dispositivos desta lei, não cominados neste capítulo.

VII - de 10,00 (dez) a 20 (vinte) URM (Unidade de Referência Municipal) na falsificação ou sempre que se verificar fraude, dolo ou má fé, no caso de prestação de serviços de jogos e diversões públicas.

§ 1º - Quando o contribuinte estiver sujeito a exigências simultâneas e não excludentes, a penalidade será aplicada pela infração de maior valor.

§ 2º - As penalidades previstas nos incisos VI e VII deste artigo serão impostas nos graus mínimos, médio e máximo, conforme a gravidade da infração, considerando-se a média aritmética dos graus máximo e mínimo.

§ 3º - No cálculo das penalidades, as frações de R\$ (real), após a conversão, serão arredondadas para a unidade imediata.

Art. 105 - Na reincidência, as penalidades previstas no artigo 94 serão aplicadas em dobro.

Parágrafo Único - Constitui reincidência a repetição da mesma infração, pela mesma pessoa física ou jurídica.

Art. 106 - Não caracteriza infração o pagamento de tributo ou a realização de outra ação em conformidade com decisão administrativa decorrente de reclamação ou com decisão judicial passada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a orientação.

Art. 107 - Quando o contribuinte procurar sanar a irregularidade, após o início do procedimento administrativo ou de medida fiscal, sem que disso tenha ciência, fica reduzida a penalidade para:

I - 10% (dez por cento) do valor da diferença apurada ou do tributo devido, nos casos previstos no inciso I do art. 104;

II - 10% (dez por cento) do valor da penalidade prevista na letra “a” do inciso III e na letra “a” do inciso VI, do mesmo artigo.

TÍTULO IX DAS ISENÇÕES

CAPÍTULO I

DAS CONDIÇÕES E DOS REQUISITOS

Seção I

Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU

Art. 108 - São isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I - entidade cultural, beneficente, hospitalar, recreativa e religiosa, legalmente organizada, sem fins lucrativos e a entidade esportiva registrada na respectiva federação;

II - sindicato e associação de classe;

III - entidade hospitalar, não enquadrada no inciso I, e a educacional não imune, quando colocam à disposição do Município, respectivamente:

a) 10% (dez por cento) de seus leitos para assistência gratuita a pessoas reconhecidamente pobres;

b) 5% (cinco por cento) de suas matrículas, para concessão de bolsas a estudantes pobres.

IV - proprietário de imóvel, cedido gratuitamente, mediante contrato público, por período não inferior a 5 (cinco) anos, para uso exclusivo das entidades imunes e das descritas nos incisos I e II deste artigo.

Parágrafo Único - Somente serão atingidos pela isenção prevista neste artigo, nos casos referidos nos incisos I, II e III, o imóvel utilizado integralmente para as respectivas finalidades das entidades beneficiadas.

V – Os portadores de neoplasia maligna incapacitante, cegueira total, paralisia irreversível e incapacitante, doença de Parkinson, doença de Alzheimer e transtorno mental incapacitante.

§ 1º. A isenção incide unicamente sobre o imóvel utilizado como residência do portador de doença relacionada no Inciso V, desde que o mesmo seja proprietário do imóvel, cônjuge/companheiro do proprietário, ascendente ou descendente de primeiro grau do proprietário do imóvel.

§ 2º. A comprovação da doença é de responsabilidade do requerente, mediante apresentação de exames, laudos e/ou atestado médico.

§ 3º. Para solicitar a isenção do IPTU o requerente deverá apresentar requerimento ao setor de lançamentos e arrecadação acompanhado dos seguintes documentos:

a) Cópia de documento de identificação pessoal;

- b) Cópia de comprovante de residência;
- c) Documento que comprove a propriedade do imóvel, ou o grau de parentesco conforme consta no § 1º, podendo este documento ser suprido por declaração do proprietário que confirme este grau de parentesco.

§ 4º. O setor responsável pelo lançamento e arrecadação do Município, poderá requerer avaliação complementar do enquadramento da doença através de uma junta médica designada pelo Município, sem que isto represente custos ao beneficiário.

§ 5º. O benefício da isenção cessa no ano subsequente ao desaparecimento da doença, ou, no ano subsequente em que o beneficiário deixar de residir no imóvel.

Seção II

Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

Art. 109 - São isentos do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - as entidades enquadradas no inciso I do artigo anterior, a educacional não imune e a hospitalar, referidas no inciso III, do citado artigo e nas mesmas condições;

II - a pessoa portadora de defeito físico que importe em redução da capacidade de trabalho, sem empregado e reconhecidamente pobre.

Seção III

Da Contribuição de Melhoria

Art. 110 - A União, os Estados, suas autarquias e fundações, as entidades assistenciais, educacionais, religiosas, culturais e esportivas, sem fins lucrativos, ficam isentos do pagamento da Contribuição de Melhoria decorrente de obra pública executada pelo Município.

Parágrafo Único - O benefício da isenção do pagamento da contribuição de melhoria será concedido mediante requerimento ou de ofício pela Administração.

Seção IV

Da Contribuição e Iluminação Pública – CIP

Art. 111 - Estão isentos do pagamento da CIP:

- a) os sujeitos passivos com consumo mensal de até 70 kW/h;

b) os sujeitos passivos da classe rural não atendidos com o serviço de iluminação pública, em qualquer quantidade e intensidade a, aproximadamente, 50 (cinquenta) metros de sua residência ou estabelecimento;

c) as associações, entidades filantrópicas e templos religiosos.

Parágrafo Único - Na determinação da classe/categoria de consumidor, observar-se-ão as normas baixadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica-ANEEL, ou do órgão que a substituir.

CAPÍTULO II **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE AS ISENÇÕES**

Art. 112 - O benefício da isenção do pagamento do imposto, quando não efetuado de ofício, deverá ser requerido, nos termos desta lei, com vigência:

I - no que respeita ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, a partir:

a) do exercício seguinte, quando solicitada até 30 de novembro;

b) da data da inclusão, quando solicitada dentro de 30 (trinta) dias seguintes à concessão da Carta de Habitação.

II - no que respeita ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

a) a partir do mês seguinte ao da solicitação, quando se tratar de atividade sujeita a incidência com base no preço do serviço;

b) a partir do semestre seguinte ao da solicitação, quando se trate de atividade sujeita à alíquota fixa;

c) a partir da inclusão, em ambos os casos, quando solicitado dentro dos 30 (trinta) dias seguintes.

Art. 113 - O contribuinte que gozar do benefício da isenção fica obrigado a provar, por documento hábil, até o dia 30 (trinta) de novembro dos anos terminados em zero (0) e cinco (5) que continua preenchendo as condições que lhes asseguravam o direito, sob pena de cancelamento a partir do exercício seguinte.

Art. 114 - Serão excluídos do benefício da isenção fiscal, até o exercício em que tenha regularizado sua situação, o contribuinte que se encontre, por qualquer forma, em infração a dispositivos legais ou em débito perante a Fazenda Municipal.

TÍTULO X
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 115 - Compete à autoridade fazendária, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas tributárias.

Art. 116 - A Fiscalização Tributária será procedida:

I - diretamente, pelo agente do fisco;

II - indiretamente, por meio dos elementos constantes do cadastro Fiscal e informações colhidas em fontes que não as do contribuinte.

Art. 117 - Todas as pessoas passíveis de obrigação tributária, inclusive as beneficiadas por imunidade ou isenção, estão sujeitas ao exercício de fiscalização.

Art. 118 - O Agente Fiscal, devidamente credenciado ao exercício regular de suas atividades, terá acesso ao interior de estabelecimentos, depósitos e quaisquer outras dependências onde se faça necessária a sua presença.

Art. 119 - A Fiscalização possui ampla faculdade no exercício de suas atividades, podendo promover ao sujeito passivo, especialmente:

I - a exigência de exibição de livros e documentos de escrituração contábil legalmente exigidos;

II - a exigência de exibição de elementos fiscais, livros, registros e talonários exigidos pelas Fazendas Públicas Municipais, Estadual e Federal;

III - a exigência de exibição de títulos e outros documentos que comprovem a propriedade, a posse ou o domínio útil de imóvel;

IV - a solicitação de seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;

V - a apreensão de livros e documentos fiscais, nas condições e formas regulamentares.

Art. 120 - Caracterizada a omissão de formalidades legais ou, ainda, constatação da existência de vícios ou fraude na escrituração fiscal ou contábil, tendente a dificultar ou impossibilitar a apuração do tributo, é facultado à autoridade fazendária promover o processo de arbitramento dos respectivos valores por meio de informação analiticamente fundamentada e com base nos seguintes elementos:

I - declaração fiscal anual do próprio contribuinte;
II - natureza da atividade;
III - receita realizada por atividades semelhantes;
IV - despesas do contribuinte;
V - quaisquer outros elementos que permitam a aferição da base de cálculo do imposto.

Art. 121 - O exame de livros, arquivos, registros e talonários fiscais e outros documentos, assim como demais diligências da fiscalização, poderão ser repetidos em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo, ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.

Art. 122 - A Autoridade Fiscal do Município, por intermédio do Prefeito, poderá requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

CAPÍTULO II **DA DÍVIDA ATIVA**

Seção I **Da Inscrição e da Certidão de Dívida Ativa**

Art. 123 - Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo Único - A dívida ativa será apurada e inscrita na Fazenda Municipal.

Art. 124 - A inscrição do crédito tributário em dívida ativa far-se-á, obrigatoriamente, até 31 (trinta e um) de dezembro do corrente exercício em que o tributo é devido.

Art. 125 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, e, sendo o caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um ou de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do ato de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Parágrafo Único - A certidão conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha ou ficha de inscrição e poderá ser extraída através de processamento eletrônico.

SEÇÃO II

Do Parcelamento da Dívida Ativa

Art. 126 – Será concedido, a requerimento do sujeito passivo, parcelamento, para pagamento de crédito tributário e não-tributário, inscritos em dívida ativa, observados as seguintes condições:

I - Concedido o parcelamento e o mesmo não sendo cumprido pelo sujeito passivo, à pedido do devedor, conceder-se-á apenas um único re-parcelamento, mediante uma entrada mínima equivalente a 10% (dez por cento) do valor a ser renegociado.

II - o número de prestações não excederá a 24 (vinte e quatro) parcelas, mensais e consecutivas;

III - as parcelas serão corrigidas mensalmente utilizando-se o IGP-M/FGV (Índice Geral de Preços do Mercado da Fundação Getúlio Vargas);

IV - o valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a 0,5 URM (meia unidade de referência municipal);

V - o não pagamento de três (3) parcelas, consecutivas ou não, implica no cancelamento automático do parcelamento, independente de prévio aviso ou notificação, e imediato prosseguimento da ação executiva quando suspensa pelo parcelamento ou a propositura da correspondente ação executiva quando ainda não ajuizada;

VI - para o reparcelamento de débitos em execução judicial, o valor da entrada será de no mínimo 20% (vinte por cento) do total do débito;

VII - O parcelamento terá o vencimento antecipado em caso de transferência do imóvel;

VIII – O parcelamento implica confissão irrevogável e irretratável dos débitos que ensejarão a composição do saldo devedor, objeto da assinatura do termo, e

expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos confessados.

IX – O pagamento da primeira parcela do parcelamento ou do reparcelamento é na data do requerimento.

Parágrafo Único - A concessão do parcelamento de débito já em execução judicial sujeita previamente o requerente devedor a efetuar o recolhimento das custas processuais, devidamente corrigidas pelo IGP-M/FGV, e honorários advocatícios, arbitrados pelo Judiciário no correspondente Processo.

Art. 127 - Lei específica poderá viabilizar a concessão de benefícios distintos dos contidos nesse regramento, sem prejuízo da incidência da devida correção monetária.

CAPÍTULO III **DAS CERTIDÕES NEGATIVAS**

Art. 128 - As certidões negativas, caracterizadoras da prova de quitação de determinado tributo, serão expedidas, mediante requerimento do contribuinte, nos termos em que requeridas.

Parágrafo Único - O requerimento de certidão deverá conter a finalidade pela qual foi formulado e outras informações necessárias a determinação do seu conteúdo.

Art. 129 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito de o Fisco Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Parágrafo Único - Quanto aos efeitos e demais disposições sobre as certidões negativas observar-se-á o regramento contido no Código Tributário Nacional - CTN.

TÍTULO XI **DO PROCESSO TRIBUTÁRIO**

CAPÍTULO I **DO PROCEDIMENTO CONTENCIOSO**

SEÇÃO I **Das Disposições Gerais**

Art. 130 - O processo tributário por meio de procedimento contencioso terá início:

I - com lavratura do auto de infração ou notificação de lançamento;
II - com a lavratura do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais;
III - com a impugnação pelo sujeito passivo, do lançamento ou ato administrativo dele decorrente.

Art. 131 - O início do procedimento tributário exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, e, independentemente de intimação, a das demais pessoas envolvidas nas infrações verificadas.

Art. 132 - O auto de infração, lavrado por servidor público competente com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

I - o local, a data e a hora da lavratura;
II - o nome, o estabelecimento e o domicílio do autuado e das testemunhas, se houver;
III - o número da inscrição do autuado no cadastro fiscal do Município ou, na ausência deste, no cadastro fiscal federal (CPF ou CNPJ, conforme o caso);
IV - a descrição do fato que constitui a infração e circunstâncias pertinentes;
V - a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que fixe penalidade;
VI - o cálculo do valor dos tributos e das multas;
VII - a referência aos documentos que serviram de base à lavratura do auto;
VIII - a intimação para a realização do pagamento dos tributos e respectivos acréscimos legais ou apresentação de impugnação dentro do prazo previsto no artigo 124;

IX - a assinatura do atuante e a indicação do seu cargo;
X - a assinatura do autuado, ou de seu representante legal ou, ainda, a menção da circunstância de que os mesmos não puderam ou se recusaram a assinar;

§ 1º - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo desde que do mesmo constem elementos suficientes para a determinação da infração e da pessoa do infrator.

§ 2º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa previsto nesta Lei.

§ 3º - A assinatura do autuado deverá ser lançada simplesmente no auto ou sob protesto, e em nenhuma hipótese implicará em confissão, nem a sua falta ou recusa, em nulidade do auto de infração ou sua agravação.

Art. 133 - Da lavratura do auto de infração será intimado:

I - pessoalmente, mediante a entrega de cópia do auto de infração, ao próprio autuado, sem representante legal ou mandatário, com assinatura de recebimento do original;

II - por via postal, remetendo-se a cópia do auto de infração, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou pessoa do seu domicílio;

III - por publicação, na imprensa oficial do Município, ou meio de divulgação local, na sua íntegra ou de forma resumida, quando resultarem ineficazes os meios referidos nos incisos anteriores.

Art. 134 - A notificação de lançamento conterá:

I - a qualificação do sujeito passivo notificado;

II - a menção ao fato gerador da obrigação tributária, com o seu respectivo fundamento legal;

III - o valor do tributo e o prazo para recolhimento ou impugnação;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade correspondente, se for o caso;

V - a assinatura do servidor público competente, com a indicação de seu cargo.

Art. 135 - O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de vinte (20) dias, contados da data da notificação de lançamento, da data da lavratura do auto de infração ou da data do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais, mediante defesa por escrito, alegando, de uma só vez, toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios de suas razões.

§ 1º - A impugnação instaura a fase contraditória do procedimento e terá efeito suspensivo quando apresentada tempestivamente.

§ 2º - A impugnação encaminhada fora do prazo, quando deferida, não eximirá o contribuinte do pagamento dos acréscimos previstos em lei, incidentes sobre o valor corrigido, quando for o caso, a partir da data inicialmente prevista para o recolhimento do tributo.

Art. 136 - A autoridade fazendária determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, quando entendê-las necessárias, fixando-lhes prazo, e indeferirá as que considerarem prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo Único - Se da diligência resultar oneração para o sujeito passivo, relativamente ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de nova reclamação ou aditamento da primeira.

SEÇÃO II

Do Julgamento e dos Recursos

Art. 137 - Preparado o processo, a autoridade fazendária proferirá despacho, por escrito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, em que resolverá todas as questões debatidas e pronunciará a procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação.

Parágrafo Único - Do despacho será notificado o sujeito passivo ou autuado, observadas as regras contidas no artigo 119.

Art. 138 - A autoridade julgadora de primeira instância recorrerá de ofício, mediante declaração no próprio despacho, quando este exonerar, total ou parcialmente, o sujeito passivo do pagamento de tributo ou de multa.

Parágrafo Único - O recurso de ofício será dirigido à autoridade superior competente para seu exame, nos termos da Lei.

Art. 139 - Do despacho que resultar em decisão desfavorável ao sujeito passivo caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua notificação.

Art. 140 - A decisão dos recursos será proferida no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do processo pelo Prefeito.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e multa a partir desta data, mas, sim, apenas da data em que aquela for prolatada.

Art. 141 - As decisões de qualquer instância tornam-se definitivas, uma vez esgotado o prazo legal sem interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 142 - Na hipótese da impugnação ser julgada, definitivamente, improcedente, os lançamentos dos tributos e penalidades impagos serão objeto dos acréscimos legais de multa, juros moratórios e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º - O sujeito passivo poderá evitar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos referidos no *caput*, desde que efetue o pagamento dos valores exigidos até a decisão da primeira instância.

§ 2º - No caso de decisão final favorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, serão restituídas a este, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da decisão final, e na proporção do que lhe for cabível, as importâncias referidas no parágrafo anterior, corrigidas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o pagamento.

Art. 143 - É facultado ao sujeito passivo encaminhar pedido de reconsideração ao Prefeito Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão de improvimento do recurso voluntário, quando fundado em fato ou argumento novo capaz de modificar a decisão.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

SEÇÃO I

Do Procedimento de Consulta

Art. 144 - Ao sujeito passivo ou seu representante legal é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que formulada antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas.

Art. 145 - A consulta será dirigida à autoridade fazendária, com a apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais, e instruída, se necessário, com a juntada de documentos.

Parágrafo Único - Nenhum procedimento fiscal será promovido, em relação a espécie consultada, contra o sujeito, nas seguintes hipóteses:

- a) durante a tramitação da consulta;
- b) posteriormente, quando proceda em estrita observância à solução fornecida à consulta e elementos informativos que a instruíram.

Art. 146 - A autoridade fazendária dará solução à consulta, por escrito, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da sua apresentação.

Art. 147 - Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso.

Art. 148 - A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se fundada em elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

SEÇÃO II

Do Procedimento de Restituição

Art. 149 - O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições ali fixadas.

Art. 150 - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá, também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infrações de caráter formais não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º - As importâncias objeto de restituição serão corrigidas monetariamente com base nos mesmos índices utilizados para os débitos fiscais e acrescidos de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês.

§ 2º - A incidência da correção monetária e dos juros observará como termo inicial, para fins de cálculo, a data do efetivo pagamento.

Art. 151 - As restituições dependerão de requerimento da parte interessada, dirigido ao titular da Fazenda, cabendo recurso para o Prefeito.

Parágrafo Único - Para os efeitos do disposto neste artigo, serão anexados ao requerimento os comprovantes do pagamento efetuado, os quais poderão ser substituídos, em caso de extravio, por um dos seguintes documentos:

I - certidão em que conste o fim a que se destina, passada à vista do documento existente nas repartições competentes;

II - certidão lavrada por serventuário público, em cuja repartição estiver arquivado documento;

III - cópia fotostática do respectivo documento devidamente autenticada.

Art. 152 - Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá o titular da Fazenda Municipal propor que a restituição do valor se processe mediante a compensação com crédito do Município, cabendo a opção ao contribuinte.

Art. 153 - Quando a dívida, não objeto de acordo de parcelamento ou reparcelamento, estiver sendo paga em prestações, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas vincendas, a partir da data da decisão definitiva na esfera administrativa, sem prejuízo do disposto no artigo 152.

TÍTULO XII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 154 - O valor do tributo será o valor do lançamento, para pagamento de uma só vez, no mês de competência.

§ 1º - Mês de competência, para os efeitos deste artigo, é o mês estabelecido para pagamento do tributo pelo valor lançado em quota única.

§ 2º - Nos casos em que a lei autoriza pagamento parcelado do tributo, as parcelas serão calculadas dividindo-se o valor lançado pelo número de parcelas, vencendo-se a primeira na data estabelecida para pagamento em quota única.

§ 3º - As parcelas subsequentes à primeira serão acrescidas de correção monetária, utilizando-se, para tanto, o IGP-M/FGV (Índice Geral de Preços do Mercado da Fundação Getúlio Vargas).

Art. 155 - Os valores dos débitos de natureza tributária, vencidos e exigíveis, inscritos ou não em dívida ativa, serão corrigidos monetariamente pelo IGP-M/FGV (Índice Geral de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas), a partir do dia seguinte à data do vencimento da obrigação até o dia anterior ao do seu pagamento, sem prejuízo da multa e juros previstos.

Parágrafo Único – Havendo a extinção do índice referido no *caput*, o município adotará o índice que vier a substituí-lo.

Art. 156 - O pagamento dos tributos após o prazo fixado em lei ou na forma da lei determina a incidência de multa à razão de 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) por dia de atraso, até o máximo de 12% (doze por cento), além da correção monetária, medida pelo IGP-M/FGV, e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo Único - Até 31 de dezembro, após o vencimento da obrigação tributária, sem o seu pagamento, o respectivo valor, acrescido das demais incidências será inscrito em dívida ativa.

Art. 157 - Os prazos fixados neste Código serão contínuos e fatais, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos só se iniciam e vencem em dia útil e de expediente normal da repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato, ressalvados os casos em que a obrigação deva ser cumprida em determinada data, quando, se esta recair em dia não útil, o contribuinte deverá satisfazer a obrigação até o último dia útil imediatamente anterior.

Art. 158 - Os Impostos, as Taxas, a Contribuição para a Iluminação Pública e as penalidades pecuniárias, serão reajustadas anualmente pela variação do IGP-M (Índice Geral de Preços), medido pela Fundação Getúlio Vargas, acumulada nos últimos 12 (doze) meses, por Decreto Municipal.

TÍTULO XIII
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 159 - Fica por esta legislação, a partir da sua validade, consolidada a utilização da Unidade de Referência Municipal (URM) como referencial para o cálculo e a cobrança de Taxas, Impostos e Contribuições, no que couber, ressalvado os casos constantes em lei específica.

Parágrafo Único – O Valor de cada Unidade de Referência Municipal (URM) é fixada em R\$ 100,00 (cem reais) para os fins e efeitos do disposto neste Código, a partir do mês de janeiro de 2019.

Art. 160 - O Valor da Unidade de Referência Municipal (URM), consolidada no artigo 159, será atualizado anualmente pela variação do IGP-M (Índice Geral de Preços - Mercado) da Fundação Getúlio Vargas, ou por outro que venha substituí-lo, através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - A correção e a conversão dos tributos municipais será feita com base no valor da URM, utilizando-a no que couber.

Art. 161 - O Prefeito Municipal regulamentará por decreto a aplicação deste código, no que couber.

Art. 162 - Ficam revogadas as Leis Municipais nº 823/2015, 929/2018, 904/2017 e 336/2005.

Art. 163 - Esta Lei entra em vigor após a sua publicação, respeitado o disposto no art. 150, III, “b” e “c” da Constituição Federal.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO XINGU, aos 28 dias do mês de dezembro de 2018.

JAIME EDSSON MARTINI
Prefeito Municipal

Registre-se Publique-se

DILAMAR CEZAR CONTERATO
Sec. Mun. De Adm., Plan. e Finanças

ANEXO I

DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU E DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO “INTER VIVOS” DE BENS IMÓVEIS - ITBI PARA IMÓVEIS URBANOS

Para efeito de cálculo do IPTU e do ITBI, para IMÓVEIS URBANOS, o valor venal será calculado de acordo com o seguinte procedimento:

I - Quando se tratar de avaliação de lotes urbanos (terreno ou gleba), a composição do valor venal por metro quadrado de área se dará observando a soma dos pontos alcançados pelo referido lote, de acordo com os critérios apresentados na tabela a seguir:

A – Tabela de critérios para a pontuação de lotes urbanos:

CRITÉRIOS		PONTOS
Localização	Zona 1	50 pontos
	Zona 2	40 pontos
	Zona 3	30 pontos
Existência de Pavimentação Asfáltica		20 pontos
Existência de Pavimentação com pedras ou blocos de concreto		10 pontos
Existência de Rede Elétrica		10 pontos
Existência de Iluminação Pública		05 pontos
Existência de Serviço Coleta de Lixo		05 pontos

II - De acordo com o número de pontos alcançados por cada lote corresponderá um valor em URM (Unidade de Referência Municipal) por metro quadrado, conforme tabela abaixo:

B – Tabela de valores por m² de lote urbano de acordo com somatório de pontos:

Nº DE PONTOS	URM/m ²
Entre 86 e 90 pontos	0,69
Entre 81 e 85 pontos	0,66
Entre 76 e 80 pontos	0,62
Entre 71 e 75 pontos	0,58
Entre 61 e 70 pontos	0,55
Entre 50 e 60 pontos	0,51
Abaixo de 50 pontos	0,29

III - Os valores apresentados na tabela anterior deverão ser multiplicados pela área total do imóvel formando assim o valor venal do imóvel, sobre o qual será aplicada a alíquota correspondente ao imposto.

IV - Nos anos subsequentes, os valores da tabela “B” do item II serão reajustados pela variação do IGP-M(FGV)*, acumulada nos últimos 12 meses.

V – Em caso de variação negativa do índice citado no item IV, será mantido o valor vigente no ano anterior.

VI - No caso de imóveis edificados (prédio), a composição do valor venal se dará observando a área construída, o valor do CUB - RS** da data do cálculo, a idade do referido imóvel e o tipo de construção que está sendo submetida à análise, conforme tabela abaixo:

TIPO DE CONSTRUÇÃO	IDADE	FÓRMULA DE CÁLCULO
Alvenaria	Mais de 20 anos	Valor = área construída x CUB x 0,90 x 0,50
	Entre 16 e 20 anos	Valor = área construída x CUB x 0,90 x 0,65
	Entre 11 e 15 anos	Valor = área construída x CUB x 0,90 x 0,80
	Entre 0 e 10 anos	Valor = área construída x CUB x 0,90 x 0,90
Mista	Mais de 20 anos	Valor = área construída x CUB x 0,65 x 0,50
	Entre 16 e 20 anos	Valor = área construída x CUB x 0,65 x 0,65
	Entre 11 e 15 anos	Valor = área construída x CUB x 0,65 x 0,80
	Entre 0 e 10 anos	Valor = área construída x CUB x 0,65 x 0,90
Madeira	Mais de 20 anos	Valor = área construída x CUB x 0,35 x 0,50
	Entre 16 e 20 anos	Valor = área construída x CUB x 0,35 x 0,65
	Entre 11 e 15 anos	Valor = área construída x CUB x 0,35 x 0,80
	Entre 0 e 10 anos	Valor = área construída x CUB x 0,35 x 0,90
Galpão	Mais de 20 anos	Valor = área construída x CUB x 0,20 x 0,50
	Entre 11 e 19 anos	Valor = área construída x CUB x 0,20 x 0,80
	Entre 0 e 10 anos	Valor = área construída x CUB x 0,20 x 0,90

* **IGP-M(FGV)** = Índice Geral de Preços no Mercado, fornecido pela Fundação Getúlio Vargas.

** **CUB – RS** = Custo Unitário Básico para Construção Civil no estado do Rio Grande do Sul, adotando-se com referência aquele destinado a projetos R - 1 (Residência Unifamiliar), padrão de acabamento normal.

ANEXO II

Para efeito de cálculo do **ITBI**, o **valor venal dos IMÓVEIS RURAIS** será calculado de acordo com a seguinte tabela:

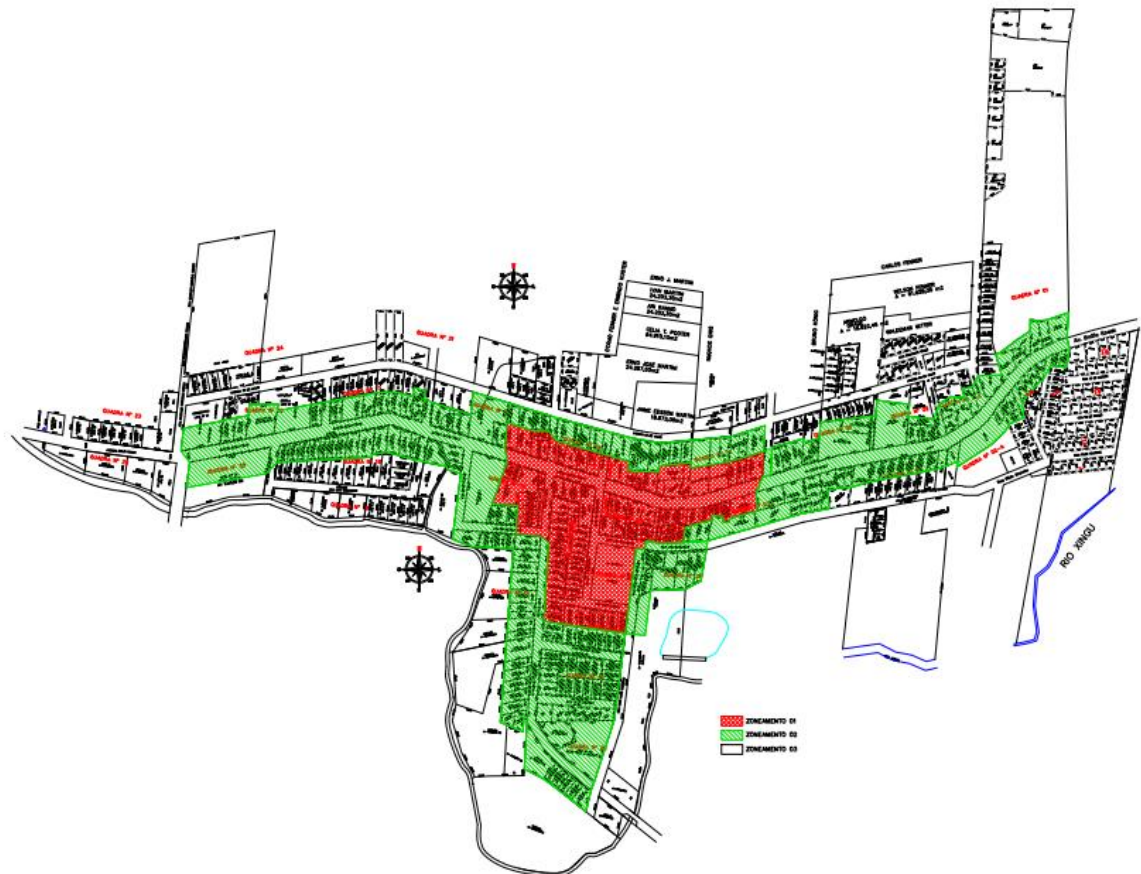
CARACTERÍSTICAS DA ÁREA	VALOR EM URM/ha
Terras mecanizáveis produtivas	360,00
Terras mecanizáveis improdutivas	260,00
Terras não mecanizáveis produtivas	240,00
Terras não mecanizáveis improdutivas	180,00

Para efeitos de aplicação desta tabela, serão consideradas como **terras improdutivas** aquelas recobertas por pântanos ou florestas.

Nos anos subsequentes, os valores da tabela acima serão reajustados pela variação do IGP-M/FGV acumulada nos últimos 12 meses.

ANEXO III

MAPA DE ZONEAMENTO FISCAL DA ÁREA URBANA DE NOVO XINGU



O presente anexo tem por finalidade descrever cada uma das zonas urbanas deste município, de acordo com o que está apresentado no mapa de zoneamento, conforme segue:

ZONA 01 - A zona 01 está inserida no contorno indicado no mapa e tem a seguinte descrição:

O ponto de origem (ponto zero) está localizado no canto SUDESTE do lote 05 da quadra 03. Deste ponto, segue no sentido OESTE, contornando os lotes 04-A, 04, seguindo no sentido SUL pelo limite do lote 03. Ainda no sentido OESTE, passando pelos lotes 03 e 02, seguindo ao sentido SUL pelo lote 15 e ao sentido OESTE pelos lotes 15, 14, Rua Edmundo Werkhausen, passando pela Rua dos Imigrantes. No sentido SUL, indo até o limite SUDESTE do lote 07 da quadra 11, após seguindo no sentido OESTE até o limite SUDOESTE do lote 08 da quadra 11. Após, seguindo no sentido NORTE até o limite SUDOESTE do lote 10 da quadra 10. Após, passando pela Rua da Usina no sentido OESTE, até o limite NORDESTE do lote 04 da quadra

15, atravessando a Rua dos Imigrantes no sentido NORTE, até o limite NORDESTE do lote 07 da quadra 14. Seguindo no sentido OESTE, até o limite NOROESTE do lote 05 da quadra 14, seguindo no sentido NORTE, até o limite NOROESTE do lote 02 da quadra 14. Deste ponto, atravessando a Avenida Emílio Knaak e seguindo no sentido NORTE até o limite NOROESTE do lote 12 da quadra 13. Seguindo, no sentido LESTE, até o limite NORDESTE do lote 14 da quadra 13, atravessando a Rua da Usina até o limite NOROESTE do lote 05 da quadra 09. Seguindo, no sentido LESTE, até o limite NORDESTE do lote 04 da quadra 09, passando pela Rua da Integração até o limite NORDESTE do lote 01 da quadra 04. Seguindo, no sentido SUL, até o limite NOROESTE do lote 02A da quadra 04. Seguindo, no sentido SUL, até o limite NORDESTE do lote 12 da quadra 04. Seguindo, no sentido NORTE, até o limite NOROESTE do lote 14B-2 da quadra 04. Seguindo, no sentido LESTE, até o limite NORDESTE do lote 14B-3 da quadra 04. Seguindo, no sentido SUL, pelo limite mediano da quadra até o limite NORDESTE do lote 17 da quadra 04. Seguindo, no sentido SUL, ainda pelo limite do lote 17 e atravessando a Avenida Emílio Knaak, até o limite NORDESTE do lote 05 da quadra 03. Seguindo, pelo limite LESTE do lote 05, até o limite SUDESTE do lote 05 da quadra 03 (ponto de origem). Toda a área interna dessa poligonal descrita é definida como ZONA 01.

ZONA 02 - A zona 02 está inserida na faixa compreendida entre o limite perimetral externo da zona 01 e o contorno indicado no mapa, conforme descrição abaixo:

O ponto de origem (ponto zero) está localizado no limite NORDESTE do lote 11 da quadra 26. Seguindo, no sentido sul, até o limite SUDESTE do mesmo lote. Seguindo, no sentido OESTE, até o limite SUDOESTE do lote 10 da quadra 26. Seguindo, no sentido OESTE, atravessando a Rua do Chá, até o limite SUDESTE do lote 01 da quadra 30. Seguindo, no sentido SUL, até o limite SUL do lote 04 da quadra 30. Seguindo, no sentido OESTE, atravessando a Rua Knut Wellmann, até o limite SUDESTE do lote 03 da quadra 02-A. Seguindo, no sentido OESTE, cortando o lote 02 pela metade, até o limite SUDESTE do lote 01 da quadra 02-A. Seguindo, no sentido OESTE, atravessando a Rua A, até o limite SUDESTE do lote 26 da quadra 03. Seguindo, no sentido OESTE, até o limite NOROESTE do lote 20 da quadra 03. Seguindo, no sentido SUL, pelo limite do lote 19-C, seu limite SUDESTE, seguindo no sentido OESTE, até o limite SUDOESTE do lote 17 da quadra 03. Atravessando a Rua dos Imigrantes, no sentido SUL, até o limite NORDESTE do lote 05 da quadra 06. Seguindo no sentido SUL, até o limite SUDESTE do lote 05 da quadra 06. Seguindo, no sentido OESTE, até o limite SUDOESTE do lote 03 da quadra 06. Seguindo, no sentido SUL, 70,00m, em uma faixa de 20,00m em relação ao limite OESTE do lote 06 da quadra 06. Seguindo, no sentido OESTE, até o limite NORDESTE do lote 16 da quadra 11. Seguindo, no sentido sul, até o limite SUL do lote 20 da quadra 25. Seguindo, no sentido NOROESTE, até o limite OESTE do lote 15 da quadra 25. Seguindo, no sentido NORTE, até o limite SUDESTE do lote 14-E na quadra 15. Seguindo, no sentido OESTE e após no sentido SUL, em limites ainda do lote 14-E. Seguindo,

no sentido OESTE, até o limite SUDOESTE do lote 14-D da quadra 15. Seguindo, no sentido NORTE, até o limite NOROESTE do lote 06 da quadra 15. Seguindo, no sentido OESTE, até o limite SUDOESTE do lote 01 da quadra 15. Seguindo, no sentido NORTE, pelo limite OESTE da Rua Adão Kuster, até o limite SUDESTE do lote 10 da quadra 16. Seguindo, no sentido OESTE, até o limite SUDESTE do lote 08 da quadra 16. Seguindo, no sentido OESTE, passando pela Rua Elizabete Werkhausen, até o limite SUDESTE do lote 13 da quadra 18. Seguindo, no sentido OESTE, pela linha de meio de quadra, até o limite SUDOESTE do lote 01 da quadra 18. Seguindo, no sentido OESTE, passando pela Rua do Intercâmbio e passando pelo limite central do lote 01 da quadra 20 de ponta a ponta. Seguindo, no sentido NORTE, pelo limite LESTE da Rua Wilibaldo Henrique Fenner, até o limite NORDESTE do lote 01 da quadra 20. Seguindo, no sentido NORTE, passando pela Avenida Emílio Knaak, até o limite central do lote 01 da quadra 19. Seguindo, no sentido LESTE, contornando o lote 04, passando pela Rua das Flores, contornando “parte do lote 16 e parte do lote 10”, passando pela Rua Elizabete Werkhausen, até o lote 03 da quadra 13. Seguindo, no sentido NORTE, até o limite NORDESTE do lote 03 da quadra 13. Seguindo, no sentido LESTE, pelo limite SUL da Avenida 25 de Julho, até o limite NORDESTE do lote 10 da quadra 04. Seguindo, no sentido SUL, pelo limite OESTE da Rua 24 de Março, até o limite central da quadra. Seguindo, no sentido LESTE, até o limite NOROESTE do lote 12 da quadra 05. Seguindo, no sentido LESTE, contornando o lote 17, lote 03, lote 05, passando pela Rua Projetada, até o limite NOROESTE do lote 07 da quadra 1-A, passando pelo limite central da quadra, contornando os lotes 09 e 06. Seguindo, no sentido LESTE, passando pela Rua 8 de Março, até o limite NOROESTE do lote 01 da quadra 01, contornando os lotes 17, 18, acesso à Avenida Emílio Knaak, lotes 19 e 20, até o limite NORDESTE do lote 21. Seguindo, no sentido SUL, até o limite SUDESTE do lote 21 da quadra 01, passando pela Avenida Emílio Knaak, até o limite NORDESTE do lote 11 da quadra 26 (ponto de origem). Toda a área interna dessa poligonal (descontando-se a ZONA 01) descrita é definida como ZONA 02.

ZONA 03 - A zona 03 não será descrita em razão de que as demais áreas não inclusas nas zonas 01 e 02 estão definidas como ZONA 03, dispensando desta forma a sua descrição detalhada.

ANEXO IV

I - Lista de Serviços:

<p>1. Serviços de informática e congêneres:</p> <p>1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas;</p> <p>1.02 - Programação;</p> <p>1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos e congêneres;</p> <p>1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres;</p> <p>1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;</p> <p>1.06 - Assessoria e consultoria em informática;</p> <p>1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e banco de dados;</p> <p>1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas;</p> <p>1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).</p>
<p>2. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza:</p> <p>2.01- Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.</p>
<p>3. Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres:</p> <p>3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda;</p> <p>3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza;</p> <p>3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza;</p> <p>3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.</p>
<p>4. Serviços de saúde, assistência médica e congêneres:</p> <p>4.01 - Medicina e Biomedicina;</p> <p>4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres;</p> <p>4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres;</p>

<p>4.04 - Instrumentação Cirúrgica;</p> <p>4.05 - Acupuntura;</p> <p>4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares;</p> <p>4.07 - Serviços farmacêuticos;</p> <p>4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia;</p> <p>4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental;</p> <p>4.10 – Nutrição;</p> <p>4.11 – Obstetrícia;</p> <p>4.12 – Odontologia;</p> <p>4.13 – Ortóptica;</p> <p>4.14 – Próteses sob encomenda;</p> <p>4.15 – Psicanálise;</p> <p>4.16 – Psicologia;</p> <p>4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres;</p> <p>4.18 – Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres;</p> <p>4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres;</p> <p>4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.</p> <p>4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres;</p> <p>4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres;</p> <p>4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.</p>
<p>5. Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres:</p> <p>5.01 - Medicina veterinária e zootecnia;</p> <p>5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres na área veterinária;</p> <p>5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária;</p> <p>5.04 - Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres;</p> <p>5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres;</p> <p>5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie;</p> <p>5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres;</p> <p>5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres;</p> <p>5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.</p>
<p>6. Serviços de Cuidados Pessoais, estética, atividades físicas e congêneres:</p> <p>6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres;</p> <p>6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres;</p> <p>6.03 - Banhos, Duchas, sauna, massagens e congêneres;</p>

6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas;

6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres;

6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

7. Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres:

7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres;

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

7.04 - Demolição;

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço;

7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres;

7.08 - Calafetação;

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer;

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres;

7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores;

7.12 - Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos;

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres;

7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios;

7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres;

<p>7.16 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres;</p> <p>7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo;</p> <p>7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres;</p> <p>7.19 - Pesquisa, perfuração cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais;</p> <p>7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.</p>
<p>8. Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior:</p> <p>8.01 - Ensino regular pré –escolar, fundamental, médio e superior;</p> <p>8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.</p>
<p>9. Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres:</p> <p>9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte-service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços);</p> <p>9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres;</p> <p>9.03 - Guias de turismo.</p>
<p>10. Serviços de Intermediação e Congêneres:</p> <p>10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada;</p> <p>10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer;</p> <p>10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária;</p> <p>10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring);</p> <p>10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios;</p> <p>10.06 - Agenciamento marítimo;</p> <p>10.07 - Agenciamento de notícias;</p> <p>10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios;</p> <p>10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial;</p>

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.
<p>11. Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres:</p> <p>11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações;</p> <p>11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes;</p> <p>11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas;</p> <p>11.04 - Armazenamento, depósitos, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.</p>
<p>12. Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres:</p> <p>12.01 - Espetáculos teatrais;</p> <p>12.02 - Exibições cinematográficas;</p> <p>12.03 - Espetáculos circenses;</p> <p>12.04 - Programas de auditório;</p> <p>12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres;</p> <p>12.06 - Boates, taxi-dancing e congeners;</p> <p>12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, operas, concertos, recitais, festivais e congêneres;</p> <p>12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres;</p> <p>12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não;</p> <p>12.10 - Corridas e competições de animais;</p> <p>12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador;</p> <p>12.12 - Execução de música;</p> <p>12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres;</p> <p>12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo;</p> <p>12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres;</p> <p>12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres;</p> <p>12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.</p>
<p>13. Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia:</p> <p>13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres;</p> <p>13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres;</p> <p>13.03 - Reprografia, microfilmagens e digitalização;</p> <p>13.04 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição,</p>

clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14. Serviços relativos a bens de terceiros:

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS);

14.02 - Assistência Técnica;

14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS);

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus;

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer;

14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido;

14.07 - Colocação de molduras e congêneres;

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;

14.10 - Tinturaria e lavanderia;

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamento em geral;

14.12 - Funilaria e lanternagem;

14.13 - Carpintaria e serralheria;

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito:

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres;

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas;

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral;

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestados de idoneidade, atestado de capacidade financeiras e congêneres;

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastrais e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais;

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral, abono de firmas, coleta e entrega de documentos, bens e valores, comunicação com outra agência ou com a administração central, licenciamento eletrônico de veículos, transferência de veículos, agenciamento fiduciário ou depositário, devolução de bens de custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-simile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas, acesso a outro banco e a rede compartilhada, fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo;

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito, estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins;

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing);

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento, fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral;

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, representação de títulos, e demais serviços a eles relacionados;

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários;

15.13 - Serviços relacionados a operação de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio;

15.14 - Fornecimento, emissão, remissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres;

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer e de atendimento;

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços

relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral;

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso e por talão;

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16. Serviços de transportes de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros;

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17. Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, comercial e congêneres:

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares;

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres;

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra;

17.05 - Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço;

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários;

17.07 - Franquia (franchising);

17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;

17.9 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;

17.10 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS);

17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros;

17.12 - Leilão e congêneres;

17.13 - Advocacia;

17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica;

17.15 - Auditoria;

17.16 - Análise de organização e Métodos;

<p>17.17 - Atuaria e cálculos técnicos de qualquer natureza;</p> <p>17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares;</p> <p>17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira;</p> <p>17.20 - Estatística;</p> <p>17.21 - Cobrança em geral;</p> <p>17.22 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring);</p> <p>17.23 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres;</p> <p>17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).</p>
<p>18. Serviços de regularização de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres:</p> <p>18.01 - Serviços de regularização de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.</p>
<p>19. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres:</p> <p>19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.</p>
<p>20. Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, d e terminais rodoviários, ferroviários e metroviários:</p> <p>20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços assessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres;</p> <p>20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuário, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres;</p> <p>20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.</p>
<p>21. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais:</p> <p>21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.</p>
<p>22. Serviços de exploração de rodovia:</p>

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
23. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres: 23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
24. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres: 24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
25. Serviços Funerários: 25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres; 25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos; 25.03 - Planos ou Convênios funerários; 25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios; 25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.
26. Serviços de coleta remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres: 26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondência, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
27. Serviços de Assistência Social: 27.01 - Serviços de Assistência Social.
28. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza: 28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
29. Serviços de Biblioteconomia: 29.01 - Serviços de Biblioteconomia.
30. Serviços de biologia, biotecnologia e química: 30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.
31. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres: 31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
32. Serviços de desenhos técnicos: 32.01 - Serviços de desenhos técnicos.
33. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres:

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
34. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres: 34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
35. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas: 35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
36. Serviços de meteorologia: 36.01 - Serviços de meteorologia.
37. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins: 37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
38. Serviços de Museologia: 38.01 - Serviços de Museologia.
39. Serviços de ourivesaria e lapidação: 39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
40. Serviços relativos a obras de arte sob encomenda: 40.01 - Obras de arte sob encomenda.

ANEXO V

IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

I - Tributação com base na receita bruta

Serviço	Alíquota
Serviços de informática e congêneres.	2%
Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	2%
Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	2%
Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	2%
Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres	2%
Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	2%
Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	2%
Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	2%
Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	2%
Serviços de Intermediação e congêneres	2%
Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	2%
Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	2%
Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	2%
Serviços relativos a bens de terceiros.	2%
Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela união ou por quem de direito.	5%
Serviços de transporte de natureza municipal.	2%
Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	2%
Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	2%
Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	2%
Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	2%

Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	2%
Serviços de exploração de rodovias.	2%
Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	2%
Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	2%
Serviços funerários.	2%
Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	2%
Serviços de Assistência Social.	2%
Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	2%
Serviços de biblioteconomia	2%
Serviços de biologia, biotecnologia e química.	2%
Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	2%
Serviços de desenhos técnicos.	2%
Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	2%
Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	2%
Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	2%
Serviços de meteorologia.	2%
Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	2%
Serviços de museologia.	2%
Serviços de ourivesaria e lapidação.	2%
Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	2%

II – Trabalho Pessoal

Nº	Discriminação	Valor (URM)
1	Profissionais liberais com curso superior e os legalmente equiparados	2,00
2	Demais profissionais	1,50

III – Serviços de táxis

Nº	Discriminação	Valor (URM)
1	Serviços de Táxi – por veículo	1,30

ANEXO VI

TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO E DE ATIVIDADE AMBULANTE VALORES EM URM (Unidade de Referência Municipal)

I - ESTABELECIMENTO COM LOCALIZAÇÃO FIXA, DE QUALQUER NATUREZA:

a) Prestação de serviços por pessoa física1,00

b) Prestação de serviços por pessoa jurídica:

- 1. Grande Porte 3,00
- 2. Médio Porte 2,00
- 3. Pequeno Porte1,50

c) Comércio e Indústria

- 1. Grande Porte 7,50
- 2. Médio Porte 3,00
- 3. Pequeno Porte 1,50

d) Atividades não compreendidas nos itens anteriores..... 2,00

NOTA: Para efeito do disposto nas letras “b”, “c” e “d” do item I deste ANEXO, em função do tamanho e natureza do estabelecimento, complexidade de suas instalações e tempo presumido de atividade administrativa necessária ao exame do pedido de licença, considera-se:

1. De Grande Porte - O Estabelecimento cuja área útil ocupada na atividade de prestação de serviços, comercial ou industrial seja igual ou superior a 300m² (trezentos metros quadrados);

2. De Médio Porte - O Estabelecimento, cuja área útil ocupada na atividade de prestação de serviços, comercial ou industrial seja inferior a 300m² (trezentos metros quadrados) até 150m² (cento e cinquenta metros quadrados);

3. De Pequeno Porte - O Estabelecimento, cuja área ocupada na atividade de prestação de serviços, comercial ou industrial seja inferior a 150m² (cento e cinquenta metros quadrados).

II - DE LICENÇA DE ATIVIDADE AMBULANTE:

1. Em caráter permanente por 1 (um) ano:

- a) sem veículo 30,00
- b) com veículo de tração animal 35,00
- c) com veículo motorizado 50,00
- d) em tendas, estandes, similares, inclusive nas feiras, anexo ou não a veículo.....70,00

2. Em caráter eventual ou transitório:

a) quando a transitoriedade ou eventualidade não for superior a 10 dias, por dia:

- 1. sem veículo 0,30
- 2. com veículo de tração animal.....0,40
- 3. com veículo de tração a motor0,50

b) quando a transitoriedade ou eventualidade for superior a 10 dias, por mês ou fração:

- 1. Sem veículo 10,00
- 2. Com veículo de tração animal 12,00
- 3. Com veículo de tração motor15,00

c) jogos e diversões públicas exercidos em tendas, estandes, palanques ou similares em caráter permanente ou não, por mês ou fração, e por tenda, estande, palanque ou similar..... 5,00

NOTA: Quando o exercício da atividade ambulante for realizada por pessoa natural ou jurídica, residente ou localizada, respectivamente, dentro dos limites do território do município de Novo Xingu, os valores da licença serão calculados com redução de 90% (noventa por cento).

ANEXO VII
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E VISTORIA DE ESTABELECIMENTO

I - De estabelecimento com localização fixa, de qualquer natureza:

a) Prestação de serviços por pessoa física	1,00
b) Prestação de serviços por pessoa jurídica:	
1. Grande Porte	3,00
2. Médio Porte	2,00
3. Pequeno Porte	1,50
c) Comércio e Indústria	
1. Grande Porte	7,50
2. Médio Porte	3,00
3. Pequeno Porte	1,50
d) Atividades não compreendidas nos itens anteriores.....	2,00

NOTA: Para efeito do disposto nas letras “b”, “c” e “d” do item I deste ANEXO, em função do tamanho e natureza do estabelecimento, complexidade de suas instalações e tempo presumido de atividade administrativa necessária ao exame do pedido de licença, considera-se:

- 1. De Grande Porte** - O Estabelecimento cuja área útil ocupada na atividade de prestação de serviços, comercial ou industrial seja igual ou superior a 300m² (trezentos metros quadrados);
- 2. De Médio Porte** - O Estabelecimento, cuja área útil ocupada na atividade de prestação de serviços, comercial ou industrial seja inferior a 300m² (trezentos metros quadrados) até 150m² (cento e cinquenta metros quadrados);
- 3. De Pequeno Porte** - O Estabelecimento, cuja área ocupada na atividade de prestação de serviços, comercial ou industrial seja inferior a 150m² (cento e cinquenta metros quadrados).

ANEXO VIII
DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS
VALORES EM URM (Unidade de Referência Municipal)

I – Pela fixação de alinhamento (por lote)0,50

II - Pela aprovação de projetos de:

a) construção, reconstrução, reforma ou aumento de madeira ou misto:

1. Com área até 100 m².....1,25
2. Com área superior a 100 m².....1,60

b) construção, reconstrução, reforma ou aumento de prédio de alvenaria:

1. Com área até 100 m².....2,00
2. Com área superior a 100 m².....3,00

III - Revalidação de projetos de:

a) construção, reconstrução, reforma ou aumento de madeira ou misto:

1. Com área até 100 m².....0,45
2. Com área superior a 100 m².....0,65

b) construção, reconstrução, reforma ou aumento de prédio de alvenaria:

1. Com área até 100 m².....0,65
2. Com área superior a 100 m².....0,85

IV – Vistoria e expedição de Carta de Habite-se:

a) construção de madeira ou misto:

1. Com área até 100 m².....0,45
2. Com área superior a 100 m².....0,65

b) construção de prédio de alvenaria:

1. Com área até 100 m².....0,65
2. Com área superior a 100 m².....0,85

V - Aprovação de parcelamento do solo urbano (por lote):

1. Aprovação de parcelamento do solo urbano e o Loteamento.....1,20
2. Aprovação de desmembramento de terrenos urbanos1,00